



Antonio Manoel R. de Almeida

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI SP.

URGENTE – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

FAMA FOMENTO MERCANTIL EIRELI – CNPJ 24.321.513/0001-62, COM ENDEREÇO NA ALAMEDA MADEIRA, 258 – ALPHAVILLE – BARUERI SP – CEP 06454-010 – EMAIL: MARCELO@FAMAFactoring.COM.BR, PELO ADVOGADO AO FINAL ASSINADO, VEM, RESPEITOSAMENTE, REQUERER **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE E CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** EM FACE DE:

YAH COMERCIO DE MODAS EIRELI ME - CNPJ N. 21.822.891/0001-31, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DOM PEDRO II, N. 140 - CENTRO - INDAIATUBA SP - CEP 13330-080 (ABASS@TERRA.COM.BR), REPRESENTADA POR **YOSSEF ALI MOSLIMANI**, LIBANÊS, COMERCIANTE, SOLTEIRO, RG V-598499-6 E CPF/MF N. 233.9589.928/11, COM ENDEREÇO NO LARGO DE SÃO JOÃO, 108 - LARANJAL PAULISTA SP – CEP 18.500-000 (ABASS@TERRA.COM.BR);

YOUSSEF ALI MOSLIMANI, LIBANÊS, COMERCIANTE, SOLTEIRO, RG V-598499-6 E CPF/MF N. 233.989.928/11, COM ENDEREÇOS NO LARGO DE SÃO JOÃO, 108 - LARANJAL PAULISTA SP – CEP 18.500-000 E RUA XV DE NOVEMBRO. 209 - CENTRO - SÃO MANOEL SP - CEP 18650-000 (ABASS@TERRA.COM.BR);

HASSAN MOHAMAD ALKADRI, LIBANÊS, COMERCIANTE, SOLTEIRO, RG E 640140-G E CPF/MF 237.853.768/98, COM ENDEREÇO NA RUA PARANÁ, 536 - CENTRO - OURINHOS SP (HAMOAL2015@HOTMAIL.COM)



Antonio Manoel R. de Almeida

DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI EPP - CNPJ 13.750.241/0001-08, COM ENDEREÇO NA RUA PEDRO MANTOVANI, 503 - AMERICANA SP - CEP 13477-490 (EMAIL: DALILAHINDI2009@HOTMAIL.COM), REPRESENTADA POR RAED AHMAD SAID MURAMAD ABUHARETHIA, LIBANÊS, COMERCIANTE, RGE V603333-1 E CPF/MF 233.059.488/76, COM ENDEREÇO NA RUA FLORIANO PEIXOTO, 743 - CENTRO - ITU SP - CEP 13300-005

RAED AHMAD SAID MURAMAD ABUHARETHIA, LIBANÊS, COMERCIANTE, RGE V603333-1 E CPF/MF 233.059.488/76, COM ENDEREÇO NA RUA FLORIANO PEIXOTO, 743 - CENTRO - ITU SP - (DALILAHINDI2009@HOTMAIL.COM) - CEP 13300-005

JN CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI - CNPJ 27.005.692/0001-17, REPRESENTADA POR EPIFÂNIO SEBASTIÃO CAVALCANTI JUNIOR -CPF 302.617.608/74 E RG SSP SP 41.754.480-7, COM ENDEREÇO NA AVENIDA PENHA DE FRANÇA, 337 - BOX 24 - SÃO PAULO - SP - (ABASS@TERRA.COM.BR) - CEP 03606-010

JN CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI - CNPJ 27.005.692/0002-06, REPRESENTADA POR EPIFÂNIO SEBASTIÃO CAVALCANTI JUNIOR - CPF 302.617.608/74 E RG SSP SP 41.754.480-7, COM ENDEREÇO NA RUA CEL. DOMINGOS FERREIRA, 82 - CENTRO - ELIAS FAUSTO SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR);

JAMAL HUSSEIN AL SALHANI ME - CNPJ 22.619.263/0001-16, QUE TAMBÉM GIRA SOB O NOME FANTASIA DE J.I.J.I. MODAS, REPRESENTADA POR JAMAL HUSSEIN AL SALHANI - CPF 235.787.278/06 E RNE G0751273, ESTABELECIDADA NA AVENIDA ARIO BARNABÉ, N. 1222 - SALAO 1 - JD MORADA DO SOL - INDAIATUBA SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR) -CEP 13350-000

LINA JAMIL EL OSTA CALÇADOS ME - CNPJ 27.218.903/0001-08, REPRESENTADA POR LINA JAMIL EL OSTA - CPF N. 214.260.548/66 E RNE V 171820U, ESTABELECIDADA NA RUA PORTO FELIZ, 7 - CIDADE NOVA - ITU SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR) - CEP 13308-073

NAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME - CNPJ 04.026.292/0001-92, REPRESENTADA POR NAYEF MOUSLIMANI- RGNE V577320T E CPF 233.585.608/13, ESTABELECIDADA NA RUA CEL. DOMINGOS FERREIRA, 82 - CENTRO - ELIAS FAUSTO SP. -



Antonio Manoel R. de Almeida

(ABASS@TERRA.COM.BR) - CEP 13350-000 E TAMBÉM COM ENDEREÇO NA AVENIDA PENHA DE FRANÇA, 337 – BOX 28 – PENHA DE FRANÇA – SÃO PAULO – CEP 03606-010.

MYG COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI ME – CNPJ 21.540.792/0001-67, REPRESENTADA POR AMAL MESLIMANI - CPF 237.143.348-06 E RNE G150832C, ESTABELECIDNA NA RUA 13 DE MAIO, 181 – CENTRO – ELIAS FAUSTO SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR) – CEP 13350-000

I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI – CNPJ 27.026.272/0001-17, REPRESENTADA POR ISABELE DOS SANTOS MACEDO - CPF 464.958.768/90 E RG SSP SP 37.732.588-0, ESTABELECIDNA NA AV. INDEPENDÊNCIA, 4897 – ÉDEN – SOROCABA SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR) – CEP 18103-000

I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI – CNPJ 27.026.272/0002-06, REPRESENTADA POR ISABELE DOS SANTOS MACEDO - CPF 464.958.768/90 E RG SSP SP 37.732.588-0, ESTABELECIDNA NA AVENIDA FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, 71 – LOTE 3 – QUADRA 1 – BAIRRO PARQUE TAIPAS – SÃO PAULO SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR) – CEP 02987-100

BELLA STORE CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI – CNPJ 14.931.529/0001-33 REPRESENTADA POR SANDRA MARA ARAUJO DOS SANTOS MACEDO – RG 29.357.883-7 E CPF 387.722.798/85, ESTABELECIDNA NA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 4897 – ÉDEN – SOROCABA SP - (ABASS@TERRA.COM.BR) – CEP 18103-000

BELLA STORE COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES – CNPJ 26.545.973/0001-08, REPRESENTADA POR EMERSON RODRIGUES PEREIRA CPF 297.520.848/00 E RGSSPSP 45.677.251-0 E EPIFÂNIO SEBASTIÃO CAVALCANTE JUNIOR - CPF 302.617.608-74 E RGSSPSP 41.754.480-7, ESTABELECIDNA NA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 4897 – CASA 13 – ÉDEN – SOROCABA SP - (ABASS@TERRA.COM.BR) – CEP 18103-000

P G GOMES PEREIRA CALÇADOS EIRELI – CNPJ 23.611.365/0001-58, REPRESENTADA POR PAULA GRACIELI GOMES PEREIRA - CPF 314.239.258/07 E RG SSPSP 41.657.760-X, ESTABELECIDNA NA RUA ARAÚJO LEITE, 51 - CENTRO, PIEDADE SP; -



Antonio Manoel R. de Almeida

ABASS@TERRA.COM.BR – CEP 18079-121

P D COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 27.830.402/0001-70, REPRESENTADA POR ISABELE DOS SANTOS MACEDO - CPF 464.958.768/90 E RG SSP SP 37.732.588-0, E NAJI AHMED MOSSLAMANY - CPF 218.222.188/37 E RNE Y2610111, ESTABELECIDNA NA RUA ARAÚJO LEITE, 51 - CENTRO, PIEDADE SP; - (ABASS@TERRA.COM.BR) – CEP 18079-121

YOUSSEF ALI MOSLIMANI ME – CNPJ 19.995.223/0001-64, REPRESENTADA POR YOUSSEF ALIL MOSLIMANI - CPF 233.989.928/11 E RNE V5984996, ESTABELECIDNA NO LARGO SÃO JOÃO, 108 – CENTRO – LARANJAL PAULISTA SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR); - CEP 18500-000

HALA MOUSTAPHA ME – CNPJ 08.416.262/0001-43, REPRESENTADA POR HALA MOUSTAPHA, CPF 238.877.208/73 E RNE G254312B, ESTABELECIDNA NA RUA LUIZ TUMOLIN, 66 - 10 ANDAR - APTO 3 - LARANJAL PAULISTA – SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR) – CEP 18500-000

HALA MOUSTAPHA – CNPJ 25.370.946/0001-70, , REPRESENTADA POR HALA MOUSTAPHA, CPF 238.877.208/73 E RNE G254312B, ESTABELECIDNA NA AV. DR. DOMINGOS THEODORO GALLO, 91 – CENTRO – PIRAJU – SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR) – CEP 18800-00

TORRA MAIS COMÉRCIO DE ROUPAS DE SÃO MANOEL LTDA ME – CNPJ 05.360.013/0001-95, REPRESENTADA POR ABIR ALI MOUSLIMANI - CPF 215.696.208/14 E RG SSSP SP 54.500.667-3, HUSSEIN MOHAMAD MOUSLIMANI - CPF 215.693.658/73 E RG SSP SP 63.452.398-3 E MOHAMED HUSSEIN MOUSLIMANI - CPF 220.443.438/86 E RG SSP SP 35.587.456-8, ESTABELECIDNA NA RUA XV DE NOVEMBRO, 209 – CENTRO – SÃO MANUEL SP. - (ABASS@TERRA.COM.BR) – CEP 18650-000

MUSTAFA KALIL AL SADEFI EIRELI ME – CNPJ 04.145.818/0001-53, REPRESENTADA POR MUSTAFA KALIL AL SADEF E/OU YOUSSEF ALIL MOSLIMANI - CPF 233.989.928/11 E RNE V5984996, ESTABELECIDNA RUA XV DE NOVEMBRO. 209 - CENTRO - SÃO MANUEL SP - (ABASS@TERRA.COM.BR);



Antonio Manoel R. de Almeida

MUSTAFA KALIL AL SADEFI – CPF 056.516.827/40 E RNE RG/RNE: 12988235, ESTABELECIDNA NA RUA XV DE NOVEMBRO. 209 - CENTRO - SÃO MANUEL SP - (ABASS@TERRA.COM.BR);

J MUHAMED ZABADI COMERCIO DE ROUPAS – CNPJ 26.079.920/0001-30, COM ENDEREÇO NO LRG SÃO BENEDITO, 56 – CIDADE DE TIETE SP, REPRESENTADA POR **JAMAL MUHAMED ZABADI**, BRASILEIRO, CPF/MF 056.740.087-52 E RG SSP MG 13048731, COM ENDEREÇO NA RUA LARA CAMPOS, 703 – CENTRO – TIETÊ SP – CEP 18530-000 - (ABASS@TERRA.COM.BR) -

JAMAL MUHAMED ZABADI, BRASILEIRO, CPF/MF 056.740.087-52 E RG SSP MG 13048731, COM ENDEREÇO NA RUA LARA CAMPOS, 703 – CENTRO – TIETÊ SP – CEP 18530-000 - (ABASS@TERRA.COM.BR);

ALI NASSOUR, LIBANESA, INSCRITA NO CPF/MF N. 234.951.618/05 E RNEV807651R, RESIDENTE NA RUA JOSÉ MARIA BARBOSA, 31 – JARDIM PORTAL DA CO – SOROCABA SP – CEP 18047-380 - (ABASS@TERRA.COM.BR);

L V DE FONTES CONFECÇÕES – CNPJ N. 17.245.106/0001-58, COM ENDEREÇO NA RUA TIRADENTES, 337 – CENTRO – BARIRI SP, REPRESENTADA POR **LUCIANA VANDERLEY DE FONTES**, BRASILEIRA, CPF 013.086.624/59 E RG SSP SP N. 32.209.095-7, COM ENDEREÇO NA RUA MARIA JOSÉ DE PAULA SOUZA, 174 – JARDIM ELDORADO – IBITINGA SP – CEP 14940-000 - (ABASS@TERRA.COM.BR);

LUCIANA VANDERLEY DE FONTES, BRASILEIRA, CPF 013.086.624/59 E RG SSP SP N. 32.209.095-7, COM ENDEREÇO NA RUA MARIA JOSÉ DE PAULA SOUZA, 174 – JARDIM ELDORADO – IBITINGA SP – CEP 14940-000 - (ABASS@TERRA.COM.BR);

FDS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – CNPJ N. 27.768.429/0001-80, COM ENDEREÇO NA PRAÇA CEL JOÃO ROSA, 146 – CENTRO – PIEDADE SP, - CEP 18170-000 - (ABASS@TERRA.COM.BR);



Antonio Manoel R. de Almeida

BRUNO SERTORI BATAGLIA, BRASILEIRO, CPF MF N. 409.150.768/96 E RG SSP SP 35.949.782-2, COM ENDEREÇO NA RUA 11, N. 358 – CIRIACO DE BAIXO – PIEDADE SP – CEP 18170-000 - (ABASS@TERRA.COM.BR);

MOHAMED MOYZE UDDIN, BRASILEIRO, CPF 012.659.969-62 E RNE GO24801S, COM ENDEREÇO NA RUA BENJAMIN CONSTANT, 341 – CENTRO – PIEDADE SP – CEP 18170-000 - (ABASS@TERRA.COM.BR);

A AUTORA FIRMOU CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL COM AS EMPRESAS **YAH COMERCIO DE MODAS EIRELI ME E DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI EPP** MEDIANTE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SEUS SÓCIOS YOSSEF ALI MOSLIMANI E RAED AHMAD SAID MURAMAD ABUHARETHIA, QUE POR SUA VEZ, CONFORME ABAIXO SERÁ DEMONSTRADO, CONTROLAM TODO O GRUPO ECONÔMICO/FINANCEIRO FORMADO PELAS EMPRESAS REQUERIDAS.

UTILIZANDO AS RAZÕES SOCIAIS DE **YAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME E DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI EPP** - CNPJ 13.750.241/0001-08, SEUS ADMINISTRADORES, EM ESPECIAL **HASSAN MOHAMAD ALKADRI**, LIBANÊS, COMERCIANTE, SOLTEIRO, RG E 640140-G E CPF/MF 237.853.768/98, APRESENTARAM AOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA AUTORA DIVERSAS PROPOSTAS DE **FACTORING**, JUSTIFICANDO AS SUAS VENDAS A PRAZO, MEDIANTE CHEQUES PÓS DATADOS DE EMISSÕES DE SEUS CLIENTES.

DE FATO, TODAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESCRITAS NO PREÂMBULO ATUAM NO SEGMENTO DE VENDA VAREJISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS EM DIVERSAS CIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO E FORMA O **GRUPO SKALA CENTER**, TUDO CONFORME SERÁ PONTUADO A FRENTE.

COM AS SUCESSIVAS OPERAÇÕES DE FACTORING, A AUTORA ADQUIRIU EM CESSÃO ONEROSA DIVERSOS CHEQUES APRESENTADOS PELOS GESTORES DAS EMPRESAS **YAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI E DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI**, A PARTIR DE AGORA APENAS DENOMINADAS **YAH E DALILA** E QUE NÃO FORAM HONRADOS PELOS SACADOS, EIS QUE SE TRATAVAM DE CHEQUES FALSIFICADOS, CLONADOS, ROUBADOS, FURTADOS OU COM



Antonio Manoel R. de Almeida

CONTRAORDEM, OS QUAIS SÃO ABAIXO ARROLADOS.

DESSA FEITA, A AUTORA EXPERIMENTOU UM PREJUÍZO DE **R\$455.468,04** (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS, QUATRO CENTAVOS) CONFORME APONTADO NA INCLUSA MEMÓRIA DE CÁLCULO E ATUALIZADO PARA 17 DE JULHO DE 2018, EM RAZÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS PELOS RÉUS.

PORTANTO, A AUTORA É CREDORA DOS REQUERIDOS DESSA IMPORTÂNCIA, SENDO NECESSÁRIA A **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AQUI PLEITEADA PARA A GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

POIS BEM:

CONSTATADOS OS SUCESSIVOS VÍCIOS DOS CHEQUES SUBMETIDOS ÀS OPERAÇÕES DE FACTORING, POSTO QUE FORAM TODOS DEVOLVIDOS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS SOB AS ALÍNEAS 12 (SEM FUNDOS), 21 (SUSTADO), 22 (DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA), 25 (CANCELAMENTO DE TALONÁRIO), 28 (CHEQUE SUSTADO POR ROUBO), 35 (CHEQUE FRAUDADO) E 70 (SUSTAÇÃO OU REVOGAÇÃO PROVISÓRIA), OS REPRESENTANTES DA AUTORA CONTATARAM OS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS REQUERIDAS, EM ESPECIAL **YOUSSEF ALI MOSLIMANI** E **HASSAN MOHAMAD ALKADRI**, BUSCANDO COMPOSIÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO, MAS NÃO FOI OBTIDO ÊXITO.

OS CHEQUES REFERIDOS E QUE REPRESENTAM O CRÉDITO DA AUTORA, JUNTAMENTE COM O RESPECTIVO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL SÃO:

A) CEDIDOS EM NOME DE YAH:

CHEQUE	VENCIMENTO	VALOR	SACADO	ALINEA
TERMO ADITIVO 235				
341	25/01/2017	R\$ 3.886,35	PAULO RODOLFO DOS SANTOS	35
212	31/01/2017	R\$ 3.500,00	JORGE MALUF NETO	35
331	31/01/2017	R\$ 4.229,25	RENATA DE LOURDES SBEGHEN GABINI	35
280	18/01/2017	R\$ 4.440,00	LUIS HENRIQUE PIO DE ALMEIDA	35
270	28/01/2017	R\$ 4.325,00	ALEXANDRE BORGES JUNIOR	35
240	23/01/2017	R\$ 4.990,00	VITOR HUGO LEITE	35
250	20/01/2017	R\$ 4.250,00	MANOEL ALVES DE SOUZA	35
80	13/01/2017	R\$ 3.200,00	AILTON GABRIEL DE LIMA JUNIOR	25



Antonio Manoel R. de Almeida

114	16/01/2017	R\$ 4.903,10	FERNANDO ABI HANNA	35
115	31/01/2017	R\$ 4.903,10	FERNANDO ABI HANNA	35
215	22/01/2017	R\$ 3.950,00	LINDOMAR DAMASCENO DE SOUSA	35
733	15/01/2017	R\$ 4.179,25	LUIZ CLAUDIO FLORINDO DOS SANTOS	35
850224	08/01/2017	R\$ 4.210,00	DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA	35
850225	28/01/2017	R\$ 4.210,00	DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA	35
501120	28/12/2017	R\$ 4.950,00	COM DE CONFECÇÕES KAISSAR	21
TERMO ADITIVO 261				
3531	23/01/2017	R\$ 3.000,00	SAMUEL NOVAIS	35
50336	25/01/2017	R\$ 4.000,00	LUCIO ALVES DA SILVA	35
449	27/01/2017	R\$ 3.980,00	ROSANA DONATO LAMERCE	35
30222	31/01/2016	R\$ 2.950,00	LEANDRO DA SILVA CAVALCANTE	35
85204	07/02/2017	R\$ 3.112,25	PHILIP JAMES TILLELLI JUNT	35
70622	08/02/2017	R\$ 4.500,00	CARLOS ALBERTO CARIGI	35
454	13/02/2017	R\$ 2.669,10	SANDRA PEREIRA DA SILVA	35
850016	20/02/2017	R\$ 3.279,60	FLAVIO CIASCA	35
443	22/02/2017	R\$ 4.990,00	NILTON SANTOS DE QUEIROZ	35
850105	23/02/2017	R\$ 3.118,00	WILLIAN ARAJIE	35
850015	27/02/2017	R\$ 3.070,00	FLAVIO CIASCA	35
850017	20/03/2017	R\$ 3.279,60	FLAVIO CIASCA	35
85106	23/03/2017	R\$ 3.118,00	WILLIAN ARAJIE	35
		R\$ 109.192,60		

B) CEDIDOS EM NOME DE DALILA:

TERMO ADITIVO 225				
CHEQUE	VENCIMENTO	VALOR	SACADO	ALINEA
900201	12/01/2017	R\$ 3.500,00	CLEWTON RODRIGUES DA SILVA	35
734	06/01/2017	R\$ 4.000,00	LUIZ CLAUDIO FLORINDO DOS SANTOS	35
735	06/02/2017	R\$ 4.000,00	LUIZ CLAUDIO FLORINDO DOS SANTOS	35
850286	17/01/2017	R\$ 4.119,70	ARMANDO ROBERTO PINTO	35
850126	18/01/2017	R\$ 4.320,00	MAURO FERNANDES DONADIO	35
875	20/12/2016	R\$ 3.500,00	COM DE CONF KAISSAN LTDA ME	21
444	08/01/2017	R\$ 3.708,60	GILTON RAIMUNDO PURCENA	35
445	08/02/2017	R\$ 3.708,60	GILTON RAIMUNDO PURCENA	35
24	15/12/2017	R\$ 4.250,00	A C DOS SANTOS VESTUARIO ME	21
25	31/12/2016	R\$ 4.250,00	A C DOS SANTOS VESTUARIO ME	21
900184	16/01/2017	R\$ 3.209,25	REINALDO ALVES DA SILVA	35



Antonio Manoel R. de Almeida

901284	07/01/2017	R\$	3.403,10	ROSA MARIA DE MOURA RIBEIRO	35
130999	26/01/2017	R\$	4.900,00	NAYEF MOUSLMANN ME	11 12
131000	16/02/2017	R\$	4.900,00	NAYEF MOUSLMANN ME	11 12
900322	07/01/2017	R\$	3.990,00	ANILTO EDIVAL FERNANDES	35
900323	07/02/2017	R\$	3.990,00	ANILTO EDIVAL FERNANDES	35
900381	07/01/2017	R\$	3.500,00	ROGERIO ADRIANO ANTUNES	35
900384	27/01/2017	R\$	3.500,00	ROGERIO ADRIANO ANTUNES	35
850896	20/01/2017	R\$	3.800,00	SILVESTRE RODRIGUES ROCHA	35
850346	12/01/2017	R\$	3.325,00	CLAUDINEI SOUSA DE OLIVEIRA	35
257	10/01/2017	R\$	2.997,60	HELIO WALTER GIOTTI NETTO	35
258	10/02/2017	R\$	2.997,60	HELIO WALTER GIOTTI NETTO	35
901688	25/01/2017	R\$	3.750,00	ROQUE DO NASCIMENTO	35
7	31/12/2017	R\$	4.329,65	KELIANE SOARES ABREU	21
TERMO ADITIVO 239					
850304	31/01/2017	R\$	2.750,00	PAULO RICARDO OLIVEIRA	35
850303	31/12/2016	R\$	2.750,00	PAULO RICARDO OLIVEIRA	35
445	15/02/2017	R\$	3.713,50	VITOR HUGO SILVA	35
446	28/02/2017	R\$	3.713,50	VITOR HUGO SILVA	35
444	15/01/2017	R\$	3.713,50	VITOR HUGO SILVA	35
850213	10/02/2017	R\$	3.000,00	OTAVIO JOSÉ MUNHOZ DE SOUZA	35
850212	10/01/2017	R\$	3.000,00	OTAVIO JOSÉ MUNHOZ DE SOUZA	35
277	09/01/2017	R\$	2.770,00	LUIZ HENRIQUE PIO DE ALMEIDA	35
247	12/01/2017	R\$	3.500,00	MANOEL ALVES DE SOUZA	35
268	15/01/2017	R\$	3.200,00	ALEXANDRE BORGES JUNIOR	35
27	18/01/2017	R\$	3.079,25	TALITA GONDIM DOS SANTOS	25
223	29/01/2017	R\$	2.825,00	RENATA DE LOURDES RIBEIRO TULMANN	35
233	29/01/2017	R\$	3.079,20	EDSON OLIVEIRA MAGALHAES	35
850205	31/01/2017	R\$	2.550,00	DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA	35
343	30/01/2017	R\$	2.500,00	PAULO RODOLFO DOS SANTOS	35
305	20/02/2017	R\$	4.750,00	RAPHAEL FERNANDO DA SILVA	22
304	20/01/2017	R\$	4.750,00	RAPHAEL FERNANDO DA SILVA	22
TERMO ADITIVO 182					
57	25/12/2017	R\$	2.990,00	CICERA QUIRINO DE SOUSA	11 12
156	19/12/2016	R\$	3.400,00	JULIO CESAR DE PAIVA BORGES	21
157	29/12/2016	R\$	3.400,00	JULIO CESAR DE PAIVA BORGES	21
850430	12/12/2016	R\$	4.605,00	NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI	70
850451	24/12/2016	R\$	4.605,00	NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI	11 12
850446	12/01/2017	R\$	4.803,10	NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI	27



Antonio Manoel R. de Almeida

850444	15/01/2017	R\$	4.250,00	NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI	11 22
30985	15/12/2016	R\$	4.100,00	MYG COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI	21 70
31010	28/12/2016	R\$	4.100,00	MYG COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI	11 12
30986	30/12/2016	R\$	4.100,00	MYG COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI	11 12
30989	08/01/2017	R\$	4.119,25	MYG COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI	11 12
30987	15/01/2017	R\$	4.100,00	MYG COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI	22
30990	18/01/2017	R\$	4.119,25	MYG COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI	11 12
10	16/12/2017	R\$	3.325,00	A C DOS SANTOS VESTUÁRIO ME	11 21
15	10/12/2016	R\$	3.250,00	A C DOS SANTOS VESTUÁRIO ME	12 70
16	20/12/2016	R\$	3.250,00	A C DOS SANTOS VESTUÁRIO ME	21
17	31/12/2016	R\$	3.250,00	A C DOS SANTOS VESTUÁRIO ME	21
30874	12/12/2016	R\$	3.503,60	L V DE FONTES CONFECÇÕES	70 11
30876	23/12/2016	R\$	3.503,60	L V DE FONTES CONFECÇÕES	11 12
130981	12/12/2016	R\$	3.100,00	NAYEF MUSLIMANI	70 21
130982	22/12/2016	R\$	3.100,00	NAYEF MUSLIMANI	70 11
131007	29/12/2016	R\$	4.500,00	NAYEF MUSLIMANI	11 12
130983	12/01/2017	R\$	3.100,00	NAYEF MUSLIMANI	22
130984	22/01/2017	R\$	3.100,00	NAYEF MUSLIMANI	11 12
50958	08/01/2017	R\$	4.000,00	NAYEF MUSLIMANI	11 22
894	13/12/2016	R\$	4.798,65	COM CONF KAISSAR LTDA ME	21
908	20/12/2016	R\$	4.990,00	COM CONF KAISSAR LTDA ME	21
895	23/12/2016	R\$	4.798,65	COM CONF KAISSAR LTDA ME	21
200934	14/12/2016	R\$	4.990,00	JEHAN COM DE ROUPAS S MANUEL LTDA NE	70 21
		R\$	260.844,15		

APÓS DIVERSAS TENTATIVAS DE COMPOSIÇÃO, OS REPRESENTANTES DA AUTORA CONSTATARAM QUE REFERIDAS PESSOAS PASSARAM A CRIAR NOVAS EMPRESAS NO MESMO SEGMENTO DE VENDA VAREJISTA DE CONFECÇÕES, MAS COM NOVAS RAZÕES SOCIAIS EM NOME DE TERCEIRAS PESSOAS, COM A DELIBERADA INTENÇÃO DOLOSA DE FRUSTRAR QUALQUER EXECUÇÃO DE SEUS DÉBITOS.

MAS, CONFORME PODEMOS CONSTATAR DAS AÇÕES MOVIDAS PELAS EMPRESAS ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL E FORÇA MERCANTIL FOMENTO LTDA, QUE TRAMITAM PELA COMARCA DE PIRACICABA SP, SOB OS NÚMEROS: **1021602-45.2017.8.26.0451**, **1021643-12.2017.8.26.0451**, **1021598-08.2017.8.26.0451** E **1021636-20.2017.8.26.0451**, CONFORME COMPROVAM OS RESPECTIVOS PRINTS, ONDE OS REPRESENTANTES DESSAS EMPRESAS VISITARAM LOJA A LOJA, FAZENDO AQUISIÇÕES DE



Antonio Manoel R. de Almeida

PRODUTOS COM PAGAMENTO EM CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONSTATOU A FRAUDE PELOS SEGUINTE TERMOS, ESTANDO ASSIM RETRATADO O PROCEDIMENTO DAS REQUERIDAS PARA LESAR CREDORES:

PRIMEIRO, DESTACA-SE QUE, VIA DE REGRA, O GRUPO ECONÔMICO/FINANCEIRO REPRESENTADO PELOS RÉUS EXERCEM SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS VAREJISTAS SOB O NOME FANTASIA DE **SKALA CENTER CALÇADOS E CONFECÇÕES**, SEMPRE COM O COMÉRCIO DOS MESMOS PRODUTOS E CONFECÇÕES, COM UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS E DE DIVULGAÇÕES IGUAIS OU SEMELHANTES, COM LOJAS ESTABELECIDAS NAS SEGUINTE CIDADES E ENDEREÇOS, TODOS SOB GERÊNCIA DE **YOUSSEF ALI MOSLIMANI** E **HASSAN MOHAMAD ALKADRI**, JUNTAMENTE COM **HASSAN MOHAMAD ALKADRI**.

INDAIATUBA SP, A REQUERIDA **YAH COMERCIO DE MODAS EIRELI ME** - CNPJ N. 21.822.891/0001-31, TINHA COMO ENDEREÇO A PRAÇA DOM PEDRO II, N. 140 - CENTRO - INDAIATUBA SP - CEP 1330-080 (**ABASS@TERRA.COM.BR**), REPRESENTADA POR **YOSSEF ALI MOSLIMANI**, LIBANÊS, COMERCIANTE, SOLTEIRO, RG V-598499-6 E CPF/MF N. 233.9589.928/11, GERENCIADA POR **HASSAN MOHAMAD ALKADRI**, LIBANÊS, COMERCIANTE, SOLTEIRO, RG E 640140-G E CPF/MF 237.853.768/98.

ESSA EMPRESA SOFREU ALTERAÇÃO CONTRATUAL E TEVE SUA SEDE TRANSFERIDA PARA A CIDADE DE SÃO PAULO, NA AVENIDA PENHA DE FRANÇA, 337 - BOX 24, MAS NO MESMO ENDEREÇO DE INDAIATUBA SP FOI INSTALADA NOVA EMPRESA SOB O NOME EMPRESARIAL **J N CONFECÇÕES E CALÇADOS ERELI ME** - CNPJ 27.005.692/0001-17, ONDE TITULAR **EPIFÂNIO SEBASTIÃO CAVALCANTI JUNIOR** -CPF 302.617.608/74 E RG SSP SP 41.754.480-7, COM EMISSÕES DE CUPONS FISCAIS ELETRÔNICOS E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO CREDENCIADA PARA ESSE MESMO CNPJ.

CONTUDO, A EMPRESA ESTÁ ESTABELECIDADA, AGORA COMO ANTES, COM O NOME FANTASIA DE **SKALA CENTER**, COM UTILIZAÇÃO COM A MESMA LOGOMARCA E SACOLAS, POSSUINDO UMA FILIAL NA CIDADE DE **ELIAS FAUSTO** NA RUA **CEL. DOMINGOS FERREIRA, 82 - CENTRO**, COM O NOME EMPRESARIAL **J N CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI ME** - CNPJ N. **27.005.692/0002-06**.

AINDA TEMOS UMA SEGUNDA LOJA ESTABELECIDADA EM INDAIATUBA COM O MESMO



Antonio Manoel R. de Almeida

NOME FANTASIA **SKALA CENTER** E COM O NOME EMPRESARIAL JAMAL HUSSEIN AL SALHANI ME - CNPJ 22.619.263/0001-16, ESTABELECIDNA NA AVENIDA ARIO BARNABÉ, N. 1222 - SALAO 1 - JD MORADA DO SOL - INDAIATUBA SP, ONDE TITULAR JAMAL HUSSEIN AL SALHANI - CPF 235.787.278/06 E RNE G0751273.

NESTE ESTABELECIMENTO, SÃO EMITIDOS CUPONS FISCAIS ELETRÔNICOS E UTILIZADAS MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO HABILITADOS PARA O MESMO CNPJ.

TANTO NA PRIMEIRA COMO NA SEGUNDA LOJA, SÃO UTILIZADAS AS LOGOMARCAS DE SKALA CENTER E AS SACOLAS COM ESSAS LOGOMARCAS, QUE JÁ ERAM UTILIZADAS ANTERIORMENTE.

ITU SP - ESTABELECIDNA SOB A DENOMINAÇÃO (NOME FANTASIA) DE TORRA MAGAZINE, NA RUA PORTO FELIZ, 7 - CIDADE NOVA, INICIALMENTE COM A RAZÃO SOCIAL DE TERNATI CALÇADOS E CONFECÇÕES, ONDE SÓCIOS RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA, POSTERIORMENTE ENCERRADA (DISSOLVIDA) EM 3 DE MARÇO DE 2017 (POR DISTRATO SOCIAL) ESSA EMPRESA E INSTALADA NO MESMO LOCAL, SOB A RAZÃO SOCIAL DE **LINA JAMIL EL OSTA CALÇADOS ME, CNPJ 27.218.903/0001-08, ONDE TITULAR LINA JAMIL EL OSTA**, LIBANESA, CPF N. 214.260.548/66 E RNE V 171820U, CUJA GERENCIA É FEITA PELO PRÓPRIO RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABURARETHIA CASADO COM DALILA FILHA DE LINA JAMIL.

ELIAS FAUSTO SP - SÃO DUAS LOJAS ESTABELECIDNAS SOB O NOME FANTASIA DE SKALA CENTER, SENDO UMA NA RUA CEL. DOMINGOS FERREIRA, 82 - CENTRO, COM O NOME EMPRESARIAL J N CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI ME - CNPJ N. 27.005.692/0002-06, ONDE TITULAR EPIFÂNIO SEBASTIÃO CAVALCANTI JUNIOR, COM UTILIZAÇÃO DE CUPONS FISCAIS EM NOME DE NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI ME - CNPJ 04.026.292/0001-92, COM O MESMO ENDEREÇO ACIMA CITADO, ENQUANTO QUE AS MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO ESTÃO CREDENCIADAS EM NOME DA PRÓPRIA JN CONFECÇÕES.

A SEGUNDA LOJA ESTÁ ESTABELECIDNA NA RUA 13 DE MAIO, 181 - CENTRO, COM O NOME FANTASIA **SKALA CALÇADOS**, COM NOME EMPRESARIAL MYG COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI ME - CNPJ 21.540.792/0001-67, ONDE TITULAR AMAL MESLIMANI - CPF 237.143.348-06 E RNE G150832C, COM CUPONS FISCAIS EMITIDOS EM NOME DE MIG,



Antonio Manoel R. de Almeida

MAS COM UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO CREDENCIADA EM NOME DE I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI, QUE ESTÁ SITUADO NA CIDADE DE SOROCABA, AV. INDEPENDÊNCIA,, 4897 - EDEN, CUJO TITULAR É ISABELE DOS SANTOS MACEDO - CPF 464.958.768/90 E RG SSP SP 37.732.588-0;

VOTORANTIM SP - ONDE ESTABELECIDADA SOB A DENOMINAÇÃO DE SKALA CENTER, MAS COM UTILIZAÇÃO DE COPUNS DE VENDAS EMITIDOS COM O ENDEREÇO DA AV. 31 DE MARÇO, 318 - CENTRO - VOTORANTIM SP, ONDE CONSIGNADO O **CNPJ INEXISTENTE N. 99.999.999/0001-91**, COM UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO CREDENCIADA PARA O CNPJ N. 27.005.692/0001-17 - JN CONFECÇÕES SITUADA NA CIDADE DE ELIAS FAUSTO SP;

NESTA LOJA SÃO UTILIZADAS SACOLAS PLÁSTICAS INDICANDO AS LOJAS DAS CIDADES DE INDAIATUBA (2), ELIAS FAUSTO (2) E PIEDADE SP;

SOROCABA SP - ESTABELECIDADA NA **AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 4897 - EDEN**, ONDE UTILIZA O NOME FANTASIA ALPHA CALÇADOS E CONFECÇÕES, COM UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS (NÃO ELETRÔNICAS) EM NOME DE BELLA STORE CALÇADOS E CONFECÇÕES, COM INSCRIÇÃO NO CNPJ SOB O N. 14.931.529/0001-14, UTILIZANDO A MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO CREDENCIADA PARA O CNPJ 27.026.272/0001-17 QUE PERTENCE A I DOS SANTOS CALÇADOS DE CONFECÇÕES;

NESSA CIDADE TAMBÉM FOI CONSTITUÍDA SOB O NOME FANTASIA BELLA STORE, E NOME EMPRESARIAL BELLA STORE COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - CNPJ 26.545.973/0001-08, COM ENDEREÇO NA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 4897 - CASA 13 - EDEN SOROCABA SP, TENDO COMO SÓCIOS EMERSON RODRIGUES PEREIRA CPF 297.520.848/00 E RGSSPSP 45.677.251-0 E EPIFÂNIO SEBASTIÃO CAVALCANTE JUNIOR CPF 302.617.608-74 E RGSSPSP 41.754.480-7.

DESTACA-SE QUE EPIFÂNIO SEBASTIÃO É SÓCIO TAMBÉM DA EMPRESA J N CONFECÇÕES E CALÇADOS ERELI ME, QUE TEM DUAS UNIDADES, SENDO UMA EM INDAIATUBA SP E OUTRA EM ELIAS FAUSTO SP.

PIEDADE SP - ESTABELECIDADA NA RUA ARAÚJO LEITE, 51 - CENTRO, SOB O



Antonio Manoel R. de Almeida

NOME FANTASIA SKALA CENTER E NOME EMPRESARIAL P.G. GOMES PEREIRA CALÇADOS EIRELI ME CNPJ N. 23.611.365/0001-58, CUJA TITULAR É PAULA GRACIELI GOMES PEREIRA - CPF 314.239.258/07 E RG SSPSP 41.657.760-X, COM UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO EM NOME DE I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI, QUE ESTÁ SITUADO NA CIDADE DE SOROCABA, AV. INDEPENDÊNCIA, . 4897 - EDEN, CUJO TITULAR É ISABELE DOS SANTOS MACEDO - CPF 464.958.768/90 E RG SSP SP 37.732.588-0;

NESSE ESTABELECIMENTO SÃO UTILIZADAS SACOLAS PLÁSTICAS COM O NOME FANTASIA SKALA CENTER, COM INDICAÇÃO DE ENDEREÇOS DAS LOJAS SITUADAS NAS CIDADES DE ITU E ELIAS FAUSTO, ACIMA MENCIONADAS, ALÉM DE UMA PEQUENA EMBALAGEM (SACOLINHA) INDICANDO AS LOJAS DE INDAIATUBA (2 LOJAS), ELIAS FAUSTO (2 LOJAS) E PIEDADE.

AINDA NESSE ENDEREÇO CONSTA A CONSTITUIÇÃO DE UMA SEGUNDA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SOB O NOME EMPRESARIAL PD COMERCIO E CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 27.830.402/0001-70, TENDO COMO SÓCIOS ISABELE DOS SANTOS MACEDO - CPF 464.958.768/90 E RG SSP SP 37.732.588-0, E NAJI AHMED MOSSLAMANY - CPF 218.222.188/37 E RNE Y2610111.

LARANJAL PAULISTA SP - ESTABELECIDA NO LARGO SÃO JOÃO, 108 - CENTRO, COM O NOME FANTASIA **TORRA MAIS**, E SOB O NOME EMPRESARIAL **YOUSSEF ALIL MOSLIMANI ME** - CNPJ 19.995.223/0001-64, ONDE TITULAR YOUSSEF ALIL MOSLIMANI - CPF 233.989.928/11 E RNE V5984996, ONDE SÃO EMITIDAS NOTAS FISCAIS (NÃO ELETRÔNICAS) PELO REFERIDO CNPJ, CUJA EMPRESA **CONSTA COMO CANCELADA NA JUCESP**, E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO CREDENCIADA PARA O **CNPJ N. 25.370.946/0001-70 - HALA MOUSTAPHA ME**, ESTABELECIDA NA RUA LUIZ TUMOLIN, 66 - 10 ANDAR - APTO 3 - LARANJAL PAULISTA, TENDO COMO TÍTULO **HALA MOUSTAPHA**, CPF 238.877.208/73 E RNE G254312B

NESTA LOJA TAMBÉM SÃO UTILIZADAS EMBALAGENS (SACOLAS PLÁSTICAS) COM A ESTAMPA LOJÃO DA QUEIMA, QUE É O MESMO NOME FANTASIA UTILIZADO NA LOJA DE SÃO MANOEL SP, CONFORME ABAIXO DESCRITO), E QUE SE TRATA DE EMBALAGENS UTILIZADA NA



Antonio Manoel R. de Almeida

UNIDADE DE SALTO SP, QUE ESTÁ COM AS ATIVIDADES ENCERRADAS HÁ MAIS DE 3 ANOS.

SÃO MANOEL SP - ESTABELECIDNA NA RUA XV DE NOVEMBRO, 209 - CENTRO - SÃO MANOEL SP, SOB O NOME FANTASIA DE **TORRA MAIS**, E NOME EMPRESARIAL TORRA MAIS COMÉRCIO DE ROUPAS SÃO MANOEL LTDA ME - CNPJ 05.360.013/0001-95 (CONSTITUÍDA EM 06/10/2017), ONDE SÃO SÓCIOS ABIR ALI MOUSLIMANI - CPF 215.696.208/14 E RG SSSP SP 54.500.667-3, HUSSEIN MOHAMAD MOUSLIMANI - CPF 215.693.658/73 E RG SSP SP 63.452.398-3 E MOHAMED HUSSEIN MOUSLIMANI - CPF 220.443.438/86 E RG SSP SP 35.587.456-8.

O ENDEREÇO ACIMA É O MESMO ENDEREÇO INDICADO COMO SENDO O ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO **YOUSSEF ALI MOSLIMANI**.

AINDA, TEMOS EM SÃO MANOEL SP A EMPRESA MUSTAFA KALIL AL SAEFI EIRELI ME - CNPJ 04.145.818/0001-53, QUE GIRA SOB O NOME FANTASIA LOJÃO DA QUEIMA, QUE UTILIZA MÁQUINAS DE CARTÕES CRÉDITO E DÉBITO HABILITADAS PARA O CNPJ DE TORRA MAIS COMÉRCIO DE ROUPAS SÃO MANOEL LTDA ME, **QUE ESTÁ ESTABELECIDNA NO MESMO ENDEREÇO DE YOUSSEF ALI MOSLIMANI QUE É O TITULAR DA EMPRESA YAH COMERCIO DE MODAS EIRELI ME - CNPJ N. 21.822.891/0001.**

SÃO PAULO - CAPITAL - ESTABELECIDNA NA AVENIDA FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, N. 71 - LOTE 3 - QUADRA 1 =- BAIRRO PARQUE TAIPAS, COM O NOME EMPRESARIAL I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI ME - CNPJ N. 27.026.272/0002-06, SOB O NOME FANTASIA ALPHA2, **COM UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS DA LOJA DE SOROCABA SP, ONDE ESTABELECIDNA NA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 4897, CONFORME ACIMA ESCLARECIDO.**

NESSA LOJA OS CUPONS FISCAIS SÃO EMITIDOS PELO CNPJ 27.026.272/0002-06 (I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES) E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO CREDENCIADAS PARA A LOJA DE **ELIAS FAUSTO, SITUADA NA RUA CEL. DOMINGOS FERREIRA, 82 - CENTRO, COM O NOME EMPRESARIAL J N CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI ME - CNPJ N. 27.005.692/0002-06.**

NESSE CONTEXTO, AS MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO CREDENCIADAS PARA



Antonio Manoel R. de Almeida

os CNPJ 27.026.272/0002-06 e CNPJ 27.026.272/0001-17 (I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES, MATRIZ E FILIAL) SÃO UTILIZADOS PELAS LOJAS SEDIADAS NAS SEGUINTE CIDADES:

- ELIAS FAUSTO SP - MYG COMÉRCIO DE CALÇADOS
- SOROCABA SP - I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES
- PIEDADE SP - P G GOMES PEREIRA CALÇADOS

POR SUA VEZ, AS MÁQUINAS DE CARTÕES HABILITADAS PARA J N CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI ME - CNPJ N. 27.005.692/0002-06 E 27.005.692/0001-17 (MATRIZ E FILIAL) SÃO USADAS NAS SEGUINTE CIDADES:

INDAIATUBA SP - JN CONFECÇÕES ATUAL DENOMINAÇÃO DA LOJA YAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME

- ELIAS FAUSTO SP - JN CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI.
- VOTORANTIM SP - SKALA CENTER - SEM CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ATÉ A PRESENTE DATA, INSTALADA IRREGULARMENTE.

DA MESMA FORMA, OS REQUERIDOS, COM A INTENÇÃO DE FRAUDAR SEUS CREDORES CONSTITUÍRAM NOVAS EMPRESAS, ALGUMAS NOS MESMOS LOCAIS ONDE JÁ ESTABELECIDAS AS ANTERIORES, COM UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS, TUDO CONFORME ACIMA DEMONSTRADO E EVIDENCIADO PELOS DOCUMENTOS ANEXOS.

AINDA, NO CURSO DAQUELES PROCESSOS EM TRÂMITE PELA COMARCA DE PIRACICABA, APÓS CONCEDIDA A TUTELA CAUTELAR PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COM A NÍTIDA INTENÇÃO DE MANTER A FRAUDE CONTRA OS CREDORES, CONSTITUÍRAM NOVAS EMPRESAS, SUBSTITUINDO AS MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.

VEJAMOS:

A) DO ESTABELECIMENTO LOJA1 DE ELIAS FAUTOS, APESAR DE USAR NOTA DE VENDA EM NOME DE NAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI, ESTÁ USANDO MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DE **J MUHAMED ZABADI COMERCIO DE ROUPAS - CNPJ 26.079.920/0001-30, COM ENDEREÇO NO LRG SÃO BENEDITO, 56 - CIDADE DE**



Antonio Manoel R. de Almeida

TIETE SP, ONDE TITULAR JAMAL MUHAMED ZABADI, BRASILEIRO, CPF/MF 056.740.087-52 E RG SSP MG 13048731, COM ENDEREÇO NA RUA LARA CAMPOS, 703 – CENTRO – TIETÉ SP – CEP 18530-000. NESSE SENTIDO, SÃO OS DOCUMENTOS ANEXADOS.

B) DO ESTABELECIMENTO SKALA CENTER – LOJA EM INDAIATUBA SP, SITUADA NA PRAÇA DOM PEDRO, ENCONTRAMOS QUE AS NOTAS DE VENDA SÃO EMITIDAS EM NOME DE JN CONFECÇÕES – CNPJ N. 27.005.690001-17, ONDE ESTÁ ESTABELECIDO SKALA CENTER CONFECÇÕES EIRELI – CNPJ N. 29.648.925/0001-25, ONDE TITULAR **ALI NASSOUR**, LIBANESA, INSCRITA NO CPF/MF N. 234.951.618/05 E RNEV807651R, RESIDENTE NA RUA JOSÉ MARIA BARBOSA, 31 – JARDIM PORTAL DA CO – SOROCABA SP – CEP 18047-380, CUJA CONSTITUIÇÃO SE DEU EM 04 DE MAIO DE 2018, CONFORME ANOTADO PELA JUCESP.

A EMPRESA L V DE FONTES CONFECÇÕES, EM NOME DE QUEM ESTÃO REGISTRADAS AS NOVAS MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO UTILIZADAS PELA LOJA ACIMA, ESTÁ INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 17.245.106/0001-58, COM ENDEREÇO NA RUA TIRADENTES, 337 – CENTRO – BARIRI SP, ONDE TITULAR **LUCIANA VANDERLEY DE FONTES**, BRASILEIRA, CPC 013.086.624/59 E RG SSP SP N. 32.209.095-7, COM ENDEREÇO NA RUA MARIA JOSÉ DE PAULA SOUZA, 174 – JARDIM ELDORADO – IBITINGA SP – CEP 14940-000; CONFIRAM-SE OS DOCUMENTOS ANEXADOS.

C) A OUTRA LOJA DE INDAIATUBA SP, SITUADA NA RUA ARIO BARNABÉ, 1222, QUE GIRA SOB O NOME FANTASIA **SKALA CENTER** PASSOU A UTILIZAR MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DE **J I J I MODAS**, QUE TEM O NOME EMPRESARIAL DE **JAMAL HUSSEIN AL SALHANI**, CNPJ N. 22.619.263/0001-16, COM ENDEREÇO DE SEDE NA MESMA AVENIDA ARIO BARNABÉ, 1222 – SALA 01 EM INDAIATUBA SP – CEP 13.346-400 / JARDIM MORADA DO SOL. TAIS FATOS SÃO COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTA PETIÇÃO.

D) POR SUA VEZ, A **LOJA SKALA CALÇADOS** SITUADA EM ELIAS FAUSTO, NA RUA 13 DE MAIO, 181 – CENTRO, FORNECE NOTAS DE VENDA COM A RAZÃO SOCIAL DE MYG COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI, MAS UTILIZA MAQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO EM NOME DE **FDS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – CNPJ N. 27.768.429/0001-80, COM**



Antonio Manoel R. de Almeida

ENDEREÇO NA PRAÇA CEL JOÃO ROSA, 146 – CENTRO – PIEDADE SP, ONDE SÃO TITULARES **BRUNO SERTORI BATAGLIA**, BRASILEIRO, CPF MF N. 409.150.768/96 E RG SSP SP 35.949.782-2, COM ENDEREÇO NA RUA 11, N. 358 – CIRIACO DE BAIXO – PIEDADE SP – CEP 18170-000; E **MOHAMED MOYZE UDDIN**, BRASILEIRO, CPF 012.659.969-62 E RNE GO24801S, COM ENDEREÇO NA RUA BENJAMIN CONSTANT, 341 – CENTRO – PIEDADE SP – CEP 18170-000, NESSE SENTIDO SÃO OS DOCUMENTOS ANEXADOS.

COM A DEVIDA **VENIA** E **SMJ**, SÃO NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS DRÁSTICAS PARA GARANTIA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, POSTO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO APENAS CONSTATOU-SE QUE OS REQUERIDOS FAZEM DE TUDO PARA FRUSTAR O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS E, MAIS, ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO APRESENTARAM QUALQUER PROPOSTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

SEM DÚVIDA, AS EMPRESAS CITADAS CONSTITUEM UM GRUPO ECONÔMICO E, ASSIM, DEVE SER TRATADO COM VISTAS À SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELAS EMPRESAS **YAH COMERCIO DE MODAS EIRELI ME** - CNPJ N. 21.822.891/0001-31 E **DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI EPP** - CNPJ 13.750.241/0001-08.

OUTRO PONTO QUE INDICAM A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS É O FATO DE QUE AS EMPRESAS ABAIXO FORAM CONSTITUÍDAS PELO MESMO CONTADOR, CONFORME PODEMOS AFERIR DE SEUS CADASTROS CNPJS QUE FORAM OBTIDOS NO SÍTIO DA DRF. TRATA-SE CONTADOR IDENTIFICADO PELO EMAIL **CONTATOS@CONTABILASSIS.COM.BR** - TELEFONE **15-3418.7333**:

- **LINA JAMIL EL OSTA CALÇADOS ME - CNPJ 27.218.903/0001-08**
- **I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI ME - CNPJ N. 27.026.272/0002-06**
- **J N CONFECÇÕES E CALÇADOS ERELI ME - CNPJ 27.005.692/0001-17**
- **BELLA STORE CALÇADOS E CONFECÇÕES, COM INSCRIÇÃO NO CNPJ SOB O N. 14.931.529/0001-14**

AINDA, A VINCULAR AS EMPRESAS CITADAS, TEMOS QUE **NAH COMÉRCIO DE MORAS EIRELI ME/CNPJ 04.026.292/0001-92**, SITUADA ATUALMENTE NA CIDADE DE SÃO



Antonio Manoel R. de Almeida

PAULO SP, APÓS DE SER TRANSFERIDA DE ELIAS FAUSTO SP, E **JAMIL HUSSEIN AL SALHAINI ME/CNPJ 22.619.263/0001-16**, SITUADA NA CIDADE DE INDAIATUBA SP, **POSSUEM CADASTRADO NO SÍLIO DA DRF, NA BASE DE DADOS DE SEUS CNPJS, O MESMO EMAIL ABASS@HOTMAIL.COM, QUE PERTENCE AOS REQUERIDOS YAH COMERCIO DE MODAS EIRELI ME E YOSSEF ALI MOSLIMANI, INCLUSIVE CONSIGNADOS NO RESPECTIVO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL QUE CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO.**

DESTACA-SE QUE A EMPRESA TORRA MAIS COMÉRCIO DE ROUPAS SÃO MANUEL LTDA ME - CNPJ 05.360.013/0001-95, QUE ESTÁ LOCALIZADA NO MESMO ENDEREÇO DE YOUSSEF ALI MOSLIMANI, E MUSTAFA KALIL AL SADEFI EIRELI ME - CNPJ 04.145.818/0001-53, **POSSUEM CADASTRADO NA BASE DE DADOS DA DRF O MESMO EMAIL: KARINALEAO26@GMAIL.COM.**

EXCELÊNCIA, INEGÁVEL, POIS, A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FINANCEIRO QUE OBRIGA A TODOS COMO SOLIDÁRIOS NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AQUI PERSEGUIDAS.

PORTANTO, EVIDENTE O FATO DE QUE TAIS CHEQUES NÃO SERÃO HONRADOS PELOS TITULARES DAS CONTAS CORRENTES, BEM COMO TUDO INDICA, EM TESE, QUE HOUVE UM ENGODO PERPETRADO PELOS REQUERIDOS PARA AUFERIR VANTAGEM INDEVIDA EM DETRIMENTO AO PATRIMÔNIO DA AUTORA.

DE TAL SORTE, ESTANDO OS TÍTULOS DEVIDAMENTE ENDOSSADAS E AVALIZADAS, RESPONDEM AS EMPRESAS FATURIZADAS E SEUS GARANTES PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO REPRESENTADO PELAS CÁRTULAS NO MOMENTO DA CESSÃO. É REGRA CLARA E OBJETIVA CONSTANTE DE NOSSO ORDENAMENTO, **POSTO QUE PATENTE A RESPONSABILIDADE PELOS SAQUES INDEVIDOS DOS TÍTULOS OU EM FUNÇÃO DOS VÍCIOS CONSTANTES DOS Malfadados CHEQUES.**

COMO DITO, AS EMPRESAS FATURIZADAS E SEUS GARANTES SÃO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO NA OPERAÇÃO DE FACTORING E, POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL, PELA SOLVÊNCIA DOS TÍTULOS, RAZÃO PELA QUAL A FATURIZADORA TEM PLENO DIREITO DE EXIGIR DOS ENDOSSANTES-AVALISTAS, E DAQUELES QUE FIRMARAM O CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, OS



Antonio Manoel R. de Almeida

VALORES RELACIONADOS COM OS CHEQUES, POR FORÇA DO DIREITO DE REGRESSO PREVISTO PELO ALUDIDO CONTRATO E PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.

CUIDA-SE, NA VERDADE, DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002:

ART. 295. NA CESSÃO POR TÍTULO ONEROSO, O CEDENTE, AINDA QUE NÃO SE RESPONSABILIZE, FICA RESPONSÁVEL AO CESSIONÁRIO PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO AO TEMPO EM QUE LHE CEDEU; A MESMA RESPONSABILIDADE LHE CABE NAS CESSÕES POR TÍTULO GRATUITO, SE TIVER PROCEDIDO DE MÁ-FÉ.

.....
ART. 296. SALVO ESTIPULAÇÃO EM CONTRÁRIO, O CEDENTE NÃO RESPONDE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR.

PORTANTO, A EXECUÇÃO FUTURA SERÁ APARELHADA NO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL FIRMADO PELAS PARTES E NOS RESPECTIVOS CHEQUES ENDOSSADOS PELA FATURIZADA, ACOMPANHADA DA COMPETENTE MEMÓRIA DE CÁLCULO.

ISSO PORQUE O CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL É CLARO AO DISPOR SOBRE A RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA E DE SEUS GARANTES E O DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING NAS HIPÓTESES DE VÍCIOS DOS TÍTULOS CEDIDOS.

ADEMAIS, A APURAÇÃO DO **QUANTUM DEBEATUR** É DE SINGELA PROVIDÊNCIA, POSTO QUE O MESMO É REPRESENTADO PELA SOMA ARITMÉTICA DOS TÍTULOS VICIADOS E COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NO CONTRATO, TAIS COMO MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. POR SUA VEZ, TODA A EVOLUÇÃO DO DÉBITO ESTÁ CORRETAMENTE DEMONSTRADA NA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE INSTRUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO.

NO CASO PRESENTE O CEDENTE E SEUS GARANTES RESPONDEM PERANTE O CESSIONÁRIO CONFORME O ENSINAMENTO DE WALDIRIO BULGARELLI, ABAIXO TRANSCRITO:

"EVIDENTEMENTE QUE, CARREGANDO CONSIGO A CESSÃO AS EXCEÇÕES DO DEVEDOR CONTRA O CEDENTE ORIGINÁRIO, ESTAS PODEM SER OPOSTAS AO CESSIONÁRIO (ART. 1.072 DO CÓDIGO CIVIL) E, NESTE CASO, O 'FACTOR' PODERÁ VOLTAR-SE, EM REGRESSO, CONTRA O CEDENTE, SE O CRÉDITO NÃO



Antonio Manoel R. de Almeida

FOR CERTO, LÍCITO OU REGULAR. (" IN" CONTRATOS MERCANTIS, ATLAS, 1ª ED., 1993, P. 532).

E NÃO PODIA SER DIFERENTE, UMA VEZ QUE TAL RESPONSABILIDADE É REGRA ESTAMPADA NO DIREITO POSITIVO JÁ PREVISTO NO ART. 1.073 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E REVIGORADO NO ATUAL ORDENAMENTO, SEGUNDO O QUAL **"NA CESSÃO POR TÍTULO ONEROSO, O CEDENTE, AINDA QUE SE NÃO RESPONSABILIZE, FICA RESPONSÁVEL AO CESSIONÁRIO PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO AO TEMPO EM QUE LHO CEDEU"**

O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PELA SUA VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, NO JULGAMENTO DO **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.022.061-4**, ORIUNDO DA COMARCA DE CAMPINAS, ONDE RELATOR O DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO DE SANTANA, JÁ DECIDIU CASOS ANÁLOGOS, DONDE DESTACA-SE A SEGUINTE EMENTA SOBRE O ASSUNTO:

(....)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. ALEGADA A AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. INSTRUMENTO DE CONTRATO FIRMADO PELA DEVEDORA E PELOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, ALÉM DE DUAS TESTEMUNHAS. DOCUMENTO QUE CONSTITUI, NA HIPÓTESE DO CASO CONCRETO, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 585, INCISO II, DO ART. 1073, DO CC 1916. COBRANÇA QUE SE LIMITA AOS TÍTULOS QUE A PRÓPRIA AGRAVANTE CONFESSA NÃO TER CAUSA. EXCEÇÃO BEM REJEITADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

EXTRAI-SE, AINDA, DO CORPO DO VENERANDO ACÓRDÃO QUE ACOMPANHA ESTAS RAZÕES RECURSAIS, OS SEGUINTE EXCERTOS:

A EXECUÇÃO ESTÁ FUNDADA EM CONTRATO DE "FOMENTO MERCANTIL" REPRESENTADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELA DEVEDORA PRINCIPAL E PELOS FIADORES, ALÉM DE DUAS TESTEMUNHAS.

CONSTITUI O ALUDIDO DOCUMENTO, A PRINCIPIO, TÍTULO EXECUTIVO



Antonio Manoel R. de Almeida

EXTRAJUDICIAL, REPRESENTATIVO DE DÍVIDA LIQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 585, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

É CERTO QUE ALÉM DO CONTRATO DE FATURIZAÇÃO, NO INSTRUMENTO FIRMADO PELAS PARTES ESTIPULARAM-SE OUTRAS OBRIGAÇÕES, TAIS COMO A OBRIGAÇÃO DO FATURIZADO RESPONDER POR VÍCIOS DOS TÍTULOS NEGOCIADOS OU PELA RECOMPRA DOS TÍTULOS NO CASO DE INADIMPLEMENTO DO TERCEIRO.

ORA, TAIS DISPOSIÇÕES POR SI SÓ NÃO IMPORTARIA EM DAR AO CONTRATO OUTRA FEIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO AO DE FOMENTO MERCANTIL, NEM PODERIA ACARRETAR O RECONHECIMENTO DE QUE OS DEVEDORES FIRMARAM NEGÓCIOS JURÍDICO DIVERSO, COMO POR EXEMPLO, DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO.

(...)

ADEMAIS, ALÉM DE TER EXPRESSAMENTE SE RESPONSABILIZADO PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, OBRIGANDO-SE ATÉ MESMO A RECOMPRAR OS TÍTULOS NEGOCIADOS COM A AGRAVADA, A AGRAVANTE, CANDIDAMENTE, CONFESSOU À AGRAVADA QUE INÚMEROS TÍTULOS NEGOCIADOS “NÃO TIVERAM ORIGEM DE VENDAS E PRODUTOS E OU SERVIÇOS” E SEGUNDO ELA PRÓPRIA, SERIAM “CHEQUES DE FAVORES” (SIC), CONFORME DOCUMENTO DE FLS. 31/32.

INDISCUTIVELMENTE, PELO CONTRATO FIRMADO PELOS DEVEDORES NOMINADOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO FOI ESTABELECIDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS NO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES RETRATADAS, CONSISTENTES NAS CESSÕES ONEROSAS DE CRÉDITO, **SEJA PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO NO MOMENTO DA CESSÃO**, SEJA PELA SOLVABILIDADE DO SACADO E PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NO CASO DE EVENTUAL INÉRCIA DO SACADO EM SOLVER O DÉBITO REPRESENTADO.

PORTANTO, A FUTURA EXECUÇÃO SERÁ LASTREADA EM TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.



Antonio Manoel R. de Almeida

DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE

URGÊNCIA: AO TRATAR DA EXECUÇÃO, PRESCREVE O ART. 799, INCISO VIII, DO NCPC:

“ ART. 799. INCUMBE AINDA AO EXEQUENTE:

(..)

VIII – PLEITEAR, SE FOR O CASO, MEDIDAS URGENTES”.

COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AS MODALIDADES DE ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DO PROVIMENTO FINAL PRETENDIDO FORAM AGRUPADAS NO GÊNERO “TUTELAS PROVISÓRIAS”, QUE TEM POR ESPÉCIES AS TUTELAS DE URGÊNCIA E AS DE EVIDÊNCIA.

AMBAS TEM POR CARACTERÍSTICA O FATO DE SEREM FUNDADAS EM COGNIÇÃO AINDA SUPERFICIAL, E POR TEREM COMO ESCOPO A MELHOR DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA DEMORA INEVITÁVEL DO PROCESSO.

A TUTELA DE URGÊNCIA ESTÁ PREVISTA NO ART. 300 DO NCPC:

“ART 300. A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

§1º. PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, O JUIZ PODE, CONFORME O CASO, EXIGIR CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA IDÔNEA PARA RESSARCIR OS DANOS QUE A OUTRA PARTE POSSA VIR A SOFRER, PODENDO A CAUÇÃO SER DISPENSADA SE A PARTE ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE NÃO PUDER OFERECÊ-LA.

§2º. A TUTELA DE URGÊNCIA PODE SER CONCEDIDA LIMINARMENTE OU APÓS JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA.

§3º. A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA NÃO SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO.”

A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PODE SER SATISFATIVA OU CAUTELAR, E, PARA AMBOS OS CASOS, TEM POR REQUISITOS GENÉRICOS A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, OU, AINDA, DE COMPROMETIMENTO DA UTILIDADE DO PROVIMENTO FINAL.



Antonio Manoel R. de Almeida

SOBRE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, LEÇIONAM NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, EM SUA OBRA “COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC LEI 13.105/2015”, EM COMENTÁRIOS AO ART. 300 DO NCPC:

“3. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: PERICULUM IN MORA. (...) A PRIMEIRA HIPÓTESE AUTORIZADA DESSA ANTECIPAÇÃO É O PERICULUM IN MORA, SEGUNDO EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO CPC ART. 300. ESSE PERIGO, COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, É O MESMO ELEMENTO DE RISCO QUE ERA EXIGIDO, NO SISTEMA DO CPC/1973, PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER MEDIDA CAUTELAR OU EM ALGUNS CASOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: FUMUS BONI JURIS. TAMBÉM É PRECISO QUE A PARTE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO POR ELA AFIRMADO (FUMUS BONI JURIS). ASSIM, A TUTELA DE URGÊNCIA VISA ASSEGURAR A EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO OU DO PROCESSO DE EXECUÇÃO”.

A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, POR SUA VEZ, ESTÁ PREVISTA NO ART.301 DO NCPC:

“ART. 301. A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PODE SER EFETIVADA MEDIANTE ARRESTO, SEQUESTRO, ARROLAMENTO DE BENS, REGISTRO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM E QUALQUER OUTRA MEDIDA IDÔNEA PARA ASSEGURAÇÃO DO DIREITO”.

DE ACORDO COM O VIGENTE ORDENAMENTO, A TUTELA ANTECIPADA (COM OU SEM CARÁTER CAUTELAR) PODER SER CONCEDIDA QUANDO OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA PARTE CONVENÇAM O JUIZ DA PROBABILIDADE DO DIREITO, ESTANDO PRESENTE O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. É O COMANDO QUE ENCONTRAMOS NO NOVO CPC, ART. 300.

PORTANTO, PERFEITAMENTE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO



Antonio Manoel R. de Almeida

GRUPO ECONÔMICO E A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NESTES AUTOS E NA FORMA PERSEGUIDA, **BEM COMO O DEFERIMENTO DE ARRESTO E PENHORA DE ATIVOS, CRÉDITOS E BENS DAS EMPRESAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE:**

“O JUIZ PODE DETERMINAR, DE FORMA INCIDENTAL, NA EXECUÇÃO SINGULAR OU COLETIVA, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE. DE FATO, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO SE EXIGE, PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA, A PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA”. PRECEDENTES CITADOS: RESP 1.096.604-DF, QUARTA TURMA, DJE 16/10/2012; E RESP 920.602-DF, TERCEIRA TURMA, DJE 23/6/2008 (STJ, RESP 1.326.201/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 07/05/2013).

EM CASOS ANÁLOGOS, ASSIM TEM DECIDIDO O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSOANTE ACÓRDÃO DE LAVRA DO DES. RICARDO NEGRÃO, PROFERIDO NO AI N 991.09.047291-9, 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 26 DE JANEIRO DE 2010:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REQUISITOS – GRUPO ECONÔMICO – EMPRESA AGRAVANTE COM ATIVIDADE RELACIONADA A GRUPO DE CONSÓRCIO – QUADRO SOCIETARIO FORMADO POR INTEGRANTES DA FAMÍLIA, SEMELHANTE À DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO CONTRATADA PELA AGRAVADA – TRANSFERÊNCIA À EMPRESA SUPPLICANTE DO VEÍCULO DA ADMINISTRADORA EXECUTADA – CONFUSÃO ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL DAS EMPRESAS CARACTERIZADA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA MANTIDA – AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

PENHORA – ATIVOS FINANCEIROS – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INCLUSÃO DA EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO – CITAÇÃO INOCORRENTE – BLOQUEIO DE BENS – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO DO EXECUTADO OU SÓCIO REPRESENTA RISCO PARA A EFICÁCIA DA MEDIDA, UMA VEZ QUE PODERÁ ENSEJAR A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS APÓS A REALIZAÇÃO



Antonio Manoel R. de Almeida

DA PENHORA (ART.668 DO CPC) – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

NO MESMO SENTIDO FOI O V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AI N. 7.244.658-5, TAMBÉM DE LAVRA DO DES. RICARDO NEGRÃO, DESTACANDO SUA EMENTA:

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CONTRATAÇÃO NÃO FORMAL DE GRUPO SOCIETÁRIO – ENTRELACAMENTO DE OPERAÇÕES E NEGÓCIOS INDICADORES DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CUNHO ECONÔMICO COMPROMETEDOR DA INDEPENDENCIA ENTRE PATRIMÔNIO SOCIAIS – EXISTENCIA FÁTICA DE GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS E DAS EMPRESAS DO CONGLOMERADO ECONÔMICO DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA ESSE FIM.

PORTANTO, NO PRESENTE CASO CONCRETO, TEMOS A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS AQUI CITADAS, ESTANDO COMPROVADA A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS AQUI NARRADOS. POR SUA VEZ, É FACIL AFERIR DAS PESQUISAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO E DOS DOCUMENTOS AQUI APRESENTADOS QUE TODO O GRUPO ECONÔMICO É GERIDO PELOS LIBANESES **YOSSEF ALI MOSLIMANI** E **HASSAN MOHAMAD ALKADRI**.

O PATRIMÔNIO E A ADMINISTRAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS SE CONFUNDEM, **COMO SE TODAS AS EMPRESAS FOSSEM UMA ÚNICA, INCLUSIVE QUANDO EM PLENAS ATIVIDADES, NO MESMO SEGMENTO COMERCIAL.**

NESSA ESTEIRA, A RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO EM EXECUÇÃO PERTENCE À TODAS AS EMPRESAS E A SEUS SÓCIOS, SENDO DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL E, CONSEQUENTEMENTE, A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E FINANCEIRO, ALÉM DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

EXCELÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 50 DO CC, EM CASO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE, OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL, PODE O JUIZ DECIDIR, A REQUERIMENTO DA PARTE, OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO LHE COUBER INTERVIR NO PROCESSO, QUE OS EFEITOS DE CERTAS E DETERMINADAS



Antonio Manoel R. de Almeida

RELAÇÕES DE OBRIGAÇÕES SEJAM ESTENDIDOS AOS BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES OU SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA.

TRATA-SE DE CONSAGRAÇÃO DA BOA-FÉ, VEDANDO-SE O ABUSO DE DIREITO, UMA VEZ QUE PERMITE A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DIRETA DE TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO E DOS SEUS SÓCIOS, SEMPRE QUE ESSES ESTIVEREM USANDO A ENTIDADE DE FORMA ABUSIVA.

NO BRASIL, TEMOS COMO REGRA GERAL NO SISTEMA A TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO, QUE SE APLICA COM A CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE (TEORIA SUBJETIVA DA DESCONSIDERAÇÃO), OU A DEMONSTRAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL (TEORIA OBJETIVA DA DESCONSIDERAÇÃO). **NO CASO DOS AUTOS, CONFORME ACIMA EVIDENCIADO, FICOU CABALMENTE DEMONSTRADO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SENDO, SMJ, DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DO GRUPO FINANCEIRO.**

EXCELÊNCIA, AS PROVIDÊNCIAS AQUI REQUERIDAS SÃO NECESSÁRIAS PARA O RESULTADO ÚTIL E EFICAZ DA PRESENTE EXECUÇÃO, CUJAS DILIGÊNCIAS DEVEM SER REALIZADAS DE FORMA CÉLERES, PARA O FIM DE EVITAR EVENTUAIS CONDUITAS DOS DEVEDORES PARA FRUSTAR A EFETIVIDADE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO.

DO FUMMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA: NO PRESENTE CASO, A PRETENSÃO AQUI DESCRITA ESTÁ FUNDAMENTADA NOS ARTS. 300 A 304 DO CPC. BUSCA-SE O ARRESTO DE BENS DE PROPRIEDADE DOS DEVEDORES NECESSÁRIOS PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA EXECUÇÃO QUE SERÁ AJUIZADA PELA CREDORA, **CUJO DÉBITO É DE R\$455.468,04**, NESTA DATA, COM CORREÇÕES MONETÁRIAS PELOS ÍNDICES DO TJSP E JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, REPRESENTADA PELO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL E NOS TÍTULOS VICIADOS QUE O ACOMPANHAM (CHEQUES);

POR OUTRO, LADO, A TUTELA DE URGÊNCIA AQUI, **DATA MAXIMA VENIA**, DEVE SER DEFERIDA **INAUDITA ALTERA PARS**, A VISTA DE QUE TUDO INDICA QUE TAIS TÍTULOS FORAM UTILIZADOS PELOS REQUERIDOS PARA ALCANÇAR VANTAGEM INDEVIDA EM DETRIMENTO DA EMPRESA **FACTORING**, TANTO QUE JÁ FOI FORMULADA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL LOCAL, CONFORME COMPROVAM AS CÓPIAS ANEXAS.



Antonio Manoel R. de Almeida

TAMBÉM, MISTER SE FAZ A CONCESSÃO DO ARRESTO DE BENS DE PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS, COM O RECONHECIMENTO DO GRUPO FINANCEIRO COMPREENDENDO TODAS AS EMPRESAS AQUI CITADAS.

ALIÁS, NECESSÁRIO PONTUAR, QUE A AUTORA PROPORÁ A COMPETENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO PRAZO LEGAL, MAS ANTES, NECESSITA SALVAGUARDAR MEIOS QUE LHE GARANTAM A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO, SOB PENA DE RESTAR INÚTIL, OU ANTES, COMPROMETIDA A PROPOSITURA DA ALUSIVA AÇÃO EXECUTIVA. VÊ-SE, POIS, CONFIGURADA A PRÓPRIA FINALIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA, QUAL SEJA, GARANTIR A SATISFAÇÃO DO DÉBITO NO PROCESSO PRINCIPAL.

ASSIM, RESTAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, EIS QUE A PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA SE FAZ MEDIANTE OS CONTRATOS, CHEQUES E AS NOTAS PROMISSÓRIAS ASSINADAS PELOS **REQUERIDOS**, E OS DOCUMENTOS ANEXOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO ARRESTO PARA EVITAR O PERECIMENTO DO DIREITO.

POR FIM, MISTER SE FAZ DESTACAR OS PONTOS ABAIXO QUE COMPROVAM A UNIÃO DAS EMPRESAS REQUERIDAS, O GRUPO ECONÔMICO E A GESTÃO ÚNICA OU UNIFICADA:

1) DOS DIVERSOS CHEQUES QUE FORAM APRESENTADOS EM OPERAÇÕES DE FACTORING, TANTO NESTE CASO, COMO NOS PROCESSOS MENCIONADOS QUE SÃO PROMOVIDAS POR OUTRAS FACTORINGS (ASTRO REI E FORÇA MERCANTIL) MUITOS FORAM EMITIDOS PELOS PRÓPRIOS REQUERIDOS E AVALIADOS PELOS PRIMEIROS. SÃO CHEQUES EMITIDOS POR NAH COMERICO DE ROUPAS EIRELLI, REMO SKALA CENTER MODAS EIRELI, AMAL MESLIMANI, NAYEF MOUSLIMANI ME, DENTRE OUTROS;

2) ANALISANDO AS IMPRESSÕES DOS CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO DAS REQUERIDAS NO CNPJ DA DRF, QUE ESTÃO ANEXADAS ÀS IMPRESSÕES DA JUCESP NESTA INICIAL, VEMOS NO CAMPO **ENDEREÇO ELETRÔNICO (DESTACADO EM AZUL) EXISTEM IDENTIDADE DOS E-MAILS DECLARADOS, SENDO COMUNS À MUITAS DAS REQUERIDAS, O QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL ÚNICO (OU COMUM). VEJAMOS OS E-MAILS DECLARADOS**



Antonio Manoel R. de Almeida

- A) ABASS@HOTMAIL.COM
- B) CONTATOS@CONTABILASSIS.COM
- C) ABASS@TERRA.COM.BR
- D) KARINALEAO26@GMAIL.COM

3) TAMBÉM, UMA SIMPLES CONSULTA NO SÍTIO DO TJSP, É FÁCIL AFERIR QUE AS EMPRESAS YAH E DALILA OSTENTAM UM GRANDE DÉBITO DECORRENTE DE DIVERSAS AÇÕES AJUIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTRAS EMPRESAS, O QUE, POR SUA VEZ, VÃO DE ENCONTRO COM AS ASSERTIVAS FIRMADAS NESTA AÇÃO, OU SEJA, O FATO DE QUE AS REQUERIDAS CONSTITUÍRAM DIVERSAS EMPRESAS ENTRE SEUS FAMILIARES E FUNCIONÁRIOS PARA FRAUDAR AS EXECUÇÕES E LESAR CREDITORES, O QUE DEVE SER COIBIDO PELO PODER JUDICIÁRIO.

ESSAS QUESTÕES, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS, JUSTIFICAM A CONCESSÃO DOS PLEITOS AQUI FORMULADOS.

DA PROVA EMPRESTADA A EVIDENCIAR OS FATOS DESCRITOS PELA

AUTORA: CONFORME JÁ INFORMADO NO PREÂMBULO, PROCESSA-SE PERANTE O JUÍZO DA 5ª VARA LOCAL E SOB O N. 1021602-45.2017.8.26.0451 IDÊNTICA AÇÃO PROMOVIDA POR ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONDE SE PERSEGUE O CRÉDITO DE R\$ 552.569,25 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA NOVE REAIS, E VINTE E CINCO CENTAVOS), CONFORME PODEMOS AFERIR PELO R. DESPACHO COPIADO A FLS. 596/600 DESTES AUTOS.

NAQUELES AUTOS FOI CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE DETERMINAR O ARRESTO FINANCEIRO DOS CRÉDITOS QUE OS REQUERIDOS POSSUEM EM CONTA CORRENTE E NAS OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO. A DECISÃO LÁ PROFERIDA, ASSIM EVIDENCIOU:

A AUTORA FIRMOU CONTRATO DE FACTORING COM A RÉ YAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME, AFIANÇADO PELOS CORRÉUS YOUSSEF ALI MOSLIMANI E HASSAN MOHAMAD ALKADRI, POR FORÇA DOS QUAIS REALIZARAM DIVERSAS OPERAÇÕES DE DESCONTOS DE CHEQUES DE CLIENTES DESSA EIRELI.



Antonio Manoel R. de Almeida

DIVERSOS DESSES CHEQUES FORAM DEVOLVIDOS COMO FRAUDADOS OU CLONADOS. OUTROS, POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, MAS A AUTORA ALEGA QUE, PELO CONTRATO, TERIA DIREITO REGRESSIVO EM FACE DAS CONTRATANTES.

ALÉM DISSO, SEGUNDO A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, VÁRIOS DOS CHEQUES FORAM EMITIDOS POR PESSOAS VINCULADAS AOS RÉUS, INDÍCIOS DE QUE TERIAM EMITIDO DOLOSAMENTE CHEQUES PARA DESCONTO, CIENTES DE QUE NÃO SERIAM COMPENSADOS, INDÍCIO DE FRAUDE.

HÁ PLAUSIBILIDADE NESSAS ALEGAÇÕES, TORNANDO PROVÁVEL O DIREITO INVOCADO PELA AUTORA, DE COBRAR DOS RÉUS O PREJUÍZO SOFRIDO.

ESTÁ PRESENTE, AINDA, O PERIGO NA DEMORA, POIS HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE, MEDIANTE DESCONTO DE CHEQUES FALSIFICADOS, FRAUDADOS ETC., HIPÓTESE NA QUAL É DE SE PRESUMIR O RISCO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DA AUTORA, TORNANDO-SE CONVENIENTE DESDE LOGO OBTER GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA A SER PROFERIDA. JUSTIFICA-SE, PORTANTO, A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO.

POR OUTRO LADO, A AUTORA AFIRMA QUE OS DEMAIS RÉUS SÃO EMPRESAS INTERLIGADAS, USANDO O MESMO NOME FANTASIA SKALA CENTER, COM VÍNCULO ENTRE OS RÉUS. EM RELAÇÃO A ALGUMAS DELAS, HÁ INDÍCIOS DESSA LIGAÇÃO ALEGADA PELA AUTORA, JUSTIFICANDO-SE ESTENDER A ELAS A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. SÃO AS SEGUINTE RÉS, COM OS SEGUINTE FUNDAMENTOS PARA INCLUÍ-LAS NA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA: 1) DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI ME, POIS TERIA PARTICIPADO DIRETAMENTE DA OPERAÇÃO DE FACTORING, REPASSANDO CHEQUES PARA DESCONTO PERANTE A AUTORA;

2) JN CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI, PORQUE TERIA PASSADO A FUNCIONAR NO MESMO ENDEREÇO DA YAH, MANTENDO O MESMO NOME



Antonio Manoel R. de Almeida

FANTASIA SKALA CENTER, HAVENDO INDÍCIOS DE VERACIDADE DESSA ALEGAÇÃO PELO TEOR DOS DOCUMENTOS DE FLS. 243 E 247;

3) MYG COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI ME, POIS O DOCUMENTO DE FLS. 248 COMPROVA QUE VEM USANDO O MESMO NOME SKALA, INDÍCIO DO LIAME ALEGADO;

4) I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI, POIS TITULAR DAS MÁQUINAS DE CARTÃO EMPREGADA NA LOJA SKALA EM NOME DA CORRÉ MYG, MENCIONADA NO ITEM ANTERIOR, CONFORME CUPOM DE FLS. 248;

5) NAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME, POIS O CUPOM FISCAL DE FLS. 246 DEMONSTRA QUE MANTÉM LOJA NA RUA CORONEL DOMINGOS FERREIRA, 82, EM ELIAS FAUSTO SP, E AS FOTOS DE FLS. 253 E 254, INDICAM QUE UTILIZA O NOME FANTASIA SKALA, INDÍCIO DE VÍNCULO COM AS DEVEDORAS;

6) P G COMES PEREIRA CALÇADOS EIRELI, POIS O DOCUMENTO DE FLS. 241 COMPROVA QUE USA O NOME SKALA CENTER;

7) P D COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA., POIS TEM COMO SÓCIA ADMINISTRADORA ISABELE DOS SANTOS (FLS. 293), A TITULAR DE I DOS SANTOS REFERIDA NO ITEM 4, COM INDÍCIOS DE LIGAÇÃO COM OS DEVEDORES DO FACTORING;

8) YOUSSEF ALI MOSLIMANI ME, POIS SE TRATA DE MICROEMPRESÁRIO, PESSOA FÍSICA, NÃO JURÍDICA, E NÃO SE TRATA DE EIRELI, CUIDANDO-SE, ASSIM, DA PESSOA DE YOUSSEF ACIMA REFERIDO;

9) HALA MOUTAPHA ME, POIS CONSTA QUE ATUA EM LARANJAL PAULISTA SP, NA MESMA LOJA DE YOUSSEF REFERIDA NO ITEM ANTERIOR, INDÍCIO DE VÍNCULO ENTRE AMBOS, A AUTORIZAR A EXTENSÃO DA CAUTELAR EM FACE DE HALA.

EM RELAÇÃO ÀS SEGUINTE RÉS, A TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO NÃO PODE SER DEFERIDA, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:A) RAED AHMAD SAID



Antonio Manoel R. de Almeida

MURAMAD ABUHARETHIA, POIS A AUTORA ALEGA QUE ERA O TITULAR DE LOJA COM NOME DE FANTASIA TORRA MAGAZINE, EM ITU SP, MAS NÃO LOCALIZEI PROVA DE VÍNCULO DESSA PESSOA COM AS QUE CELEBRARAM CONTRATO DE FACTORING COM A AUTORA, NEM DEMONSTRAÇÃO, MÍNIMA QUE SEJA, DE QUE UTILIZAVA O NOME SKALA; B) JAMAL HUSSEIN AL SALHANI ME, PORQUE A AUTORA AFIRMA QUE USA O NOME SKALA CENTER, EMPREGANDO O MESMO CNPJ, MAS NÃO HÁ PROVA DO USO DESSE NOME FANTASIA E, ALÉM DISSO, A AUTORA NÃO ESCLARECEU A QUAL CNPJ ESTARIA SE REFERINDO EXATAMENTE; C) LINA JAMIL EL OSTA CALÇADOS ME: SEGUNDO A AUTORA, SERIA SUCESSORA DE RAED, CITADO NO ITEM "A" ACIMA, MAS, COMO SALIENTADO NESSE ITEM "A", NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DE RAED E, POR EXTENSÃO, DE LINA COM AS DEVEDORAS DO FACTORING; D) BELLA STORE CALÇADOS E CONFECÇÕES, POIS A AUTORA ALEGA QUE MANTÉM LOJA EM SOROCABA SP, COM NOME FANTASIA ALPHA, MAS USA MÁQUINA DE CARTÃO DE I DOS SANTOS, REFERIDA NO ITEM 4 SUPRA. OS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES SE ENCONTRAM A FLS. 252, MAS NAS NOTAS FISCAIS EM NOME DE BELLA STORE CONSTA O ENDEREÇO AV. INDEPENDÊNCIA, 4897, AO PASSO QUE NO TICKET EM NOME DE I DOS SANTOS, AV. INDEPENDÊNCIA, COM NÚMERO DIVERSO, PARCIALMENTE ILEGÍVEL. ARGUMENTA A AUTORA, AINDA, QUE A BELLA STORE TEM OUTRA LOJA, TENDO COMO SÓCIOS DUAS PESSOAS, UMA DELAS QUE CONSTA SER SÓCIA DA JN REFERIDA NO ITEM 2 SUPRA, MAS, EM ANÁLISE PARA FINS DE LIMINAR, CONSIDERO ELEMENTO FRÁGIL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DESSA PESSOA JURÍDICA; E) TORRA MAIS COMÉRCIO DE ROUPAS DE SÃO MANOEL LTDA. ME, POIS SERIA LOJA SEDIADA NO MESMO ENDEREÇO DE YOUSSEF EM SÃO MANOEL SP, MAS NÃO LOCALIZEI PROVA DE DECLARAÇÃO DE YOUSSEF DE QUE TAMBÉM MANTÉM ESSE ENDEREÇO; F) E MUSTAFA KALIL AL SADEFI EIRELI ME/MUSTAFA KALIL AL SADEFI, POIS O FUNDAMENTO



Antonio Manoel R. de Almeida

ALEGADO PELA AUTORA É O DE QUE TERIA O MESMO ENDEREÇO DE YOUSSEF, MAS NÃO LOCALIZEI PROVA DISSO.

PELO EXPOSTO, PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, DEFIRO EM PARTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE ARRESTO, PELO MONTANTE DE R\$ 286.117,56 DA PRESENTE AÇÃO, MAIS R\$ 266.451,69 DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM APENSO, TOTALIZANDO R\$ 552.569,25 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA NOVE REAIS, E VINTE E CINCO CENTAVOS), EM DESFAVOR DOS SEGUINTE RÉUS: 1 - YAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME; 2 - YOUSSEF ALI MOSLIMANI; 3 - HASSAN MOHAMAD ALKADRI; 4 - DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI ME; 5 - JN CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI; 6 - MYG COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI ME; 7 - I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI; 8 - NAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME; 9 - P G COMES PEREIRA CALÇADOS EIRELI; 10 - P D COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA.; 11 - YOUSSEF ALI MOSLIMANI ME; 12 E HALA MOUTAPHA ME E HALA MOUSTAPHA.

A AUTORA DEVERÁ, EM DOIS DIAS ÚTEIS, OFERTAR CAUÇÃO IDÔNEA. COMO CONSEQUÊNCIA DA TUTELA CAUTELAR DEFERIDA, A SERVENTIA DEVERÁ PREPARAR, COM URGÊNCIA, EM DESFAVOR DOS REFERIDOS RÉUS, TENTATIVA DE ARRESTO ON-LINE PELO BACENJUD, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE VALORES NOS TERMOS DO PROVIMENTO 2195/2004. CASO A AUTORA NÃO TENHA RECOLHIDO ESSES VALORES, DEVERÁ FAZÊ-LO EM DOIS DIAS. AINDA EM CUMPRIMENTO DO ARRESTO, DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA, DE ARRESTO DE RECEBÍVEIS DOS RÉUS EM FACE DOS QUAIS FOI DEFERIDA A TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO, DAS SEGUINTE OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, ATÉ O LIMITE DE R\$ 552.569,25 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA NOVE REAIS, E VINTE E CINCO CENTAVOS): A) CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.;B)



Antonio Manoel R. de Almeida

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.;C) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO;D) CIELO S.A.;E) SOROCRED CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.AUTORIZO QUE ESTE **DESPACHO SIRVA COMO OFÍCIO, CABENDO À AUTORA ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA.** PROVIDENCIAR SUA IMPRESSÃO, ENCAMINHANDO POR CORRESPONDÊNCIA SOB SUA RESPONSABILIDADE, ENCAMINHANDO, AINDA, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, COM OS DADOS QUALIFICATIVOS COMPLETOS DE CADA UM DOS RÉUS, A PERMITIR A ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO PARA POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM. A OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE RECEBER O OFÍCIO DEVERÁ RESPONDÊ-LO NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS ÚTEIS E DIRIGI-LO A ESTE JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP, NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CABEÇALHO SUPRA. AGUARDE-SE PELA RESPOSTA POR TRINTA (30) DIAS.

2. EFETIVADA A TUTELA CAUTELAR, O PEDIDO PRINCIPAL TERÁ DE SER FORMULADO PELA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, APRESENTADO NESTES MESMOS AUTOS EM QUE DEDUZIDO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR, NÃO DEPENDENDO DO ADIANTAMENTO DE NOVAS CUSTAS PROCESSUAIS, SALVO SE HOUVER ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA MAIS, HIPÓTESE NA QUAL DEVERÁ SER RECOLHIDA A DIFERENÇA DE TAXA JUDICIÁRIA. A CAUSA DE PEDIR PODERÁ SER ADITADA NO MOMENTO DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL.

3. CITE-SE E INTIME-SE A PARTE RÉ P D COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA, I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI, BELLA STORE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, BELLA STORE COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES, P G GOMES PEREIRA CALÇADOS EIRELI, HALA MOUSTAPHA EIRELI-ME, YOUSSEF ALI MOSLIMANI ME, HALA MOUSTAPHA, TORRA MAIS COMERCIO DE ROUPAS DE SÃO MANOEL LTDA ME, MUSTAFA KALIL AL SADEFI EIRELI ME, MUSTAFA KALIL AL SADEFI, I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES



Antonio Manoel R. de Almeida

EIRELI, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA, YAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI - ME, YOUSSEF ALI MOSLIMANI, HASSAN MOHAMAD ALKADRI, DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP., MYG COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - ME, J N CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI - ME (SKALA CENTER), JN CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI, JAMAIL HUSSEIN AL SALHANI ME, LINA JAMIL EL OSTA CALÇADOS ME E NAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE CONTESTAÇÃO AO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS ÚTEIS, NECESSARIAMENTE POR MEIO DE ADVOGADO, SOB PENA DE SE PRESUMIR QUE ACEITA OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA.

AUTORIZO QUE ESTE DESPACHO SIRVA COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

.....

DIANTE DE NOVAS FRAUDES PRATICAS PELAS REQUERIDAS, AS QUAIS DENUNCIADAS NOS AUTOS, SOBREVEIO A AMPLIAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR PELO R. DESPACHO, QUE ORA SE TRANSCREVE:

FLS. 413: ATENDA A SERVENTIA.

2. RECEBO A EMENDA À INICIAL APRESENTADA PELA AUTORA. 3. ANTE AS NOVAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS POR ELA JUNTADOS, VERIFICA-SE QUE APARENTEMENTE O REQUERIDO JAMAL HUSSEIN AL SALHANE ATUA COM O NOME DE FANTASIA SKALA CENTER, INDÍCIO QUE A VINCULA AOS DEMAIS REQUERIDOS, EM FACE DOS QUAIS FOI DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. JUSTIFICA-SE, ASSIM, O DEFERIMENTO NESTE PASSO, DIANTE DESSES NOVOS ELEMENTOS DE PROVA, DO PEDIDO DA AUTORA, DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO A ESSE REQUERIDO.

ALÉM DISSO, A AUTORA APRESENTOU INDÍCIOS DE QUE ALI NASSOUR CONFECÇÕES TAMBÉM ATUA COM A DENOMINAÇÃO SKALA CENTER, VINCULANDO-O AO QUE APARENTEMENTE É GRUPO ECONÔMICO. EM



Antonio Manoel R. de Almeida

CONSEQUÊNCIA, DEFIRO QUANTO A ALI SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO E A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO.

ANOTE A SERVENTIA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO, DESTA AÇÃO E DA CONEXA EM APENSO, DE ALI NASSOUR CONFECÇÕES. E PROVIDENCIE A SERVENTIA URGENTE MINUTA PARA TENTATIVA DE ARRESTO ON-LINE EM FACE DOS ACIMA REFERIDOS, JAMAL E ALI, PARA SUBSEQUENTE PROTOCOLO POR ESTE JUÍZO.

.....

POR SUA VEZ, CONFORME ENCONTRAMOS DOS DOCUMENTOS ANEXADOS E EXTRAÍDOS DOS AUTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PROPOSTA POR ASTRO REI CONTRA OS MESMOS REQUERIDOS, TODOS OS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS INTERPOSTOS PELAS REQUERIDAS (TANTO LÁ COMO AQUI SÃO AS MESMAS), FORAM IMPROVIDOS, MERECENDO DESTAQUE UMA DAS EMENTAS DOS REFERIDOS E VV. ACÓRDÃOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O ARRESTO PELO MONTANTE DE R\$ 552.569,25, EM DESFAVOR DE DOZE RÉUS CITADOS NA ORIGEM, DENTRE ELES A AGRAVANTE, DETERMINANDO O ARRESTO ONLINE EM SEUS ATIVOS FINANCEIROS, BEM COMO DOS RECEBÍVEIS JUNTO ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCONFORMISMO DA CORRÉ. PRETENSÃO DE REFORMA.

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, CUJA APRECIÇÃO SE DÁ, NESTE MOMENTO, DIRETAMENTE PELO COLEGIADO DESTA CÂMARA JULGADORA (ARTS. 129 E 168, § 2º DO RITJSP). SEM RAZÃO.

ARRESTO ONLINE. ADMISSIBILIDADE.

PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. INDÍCIOS DE POSSÍVEL FRAUDE E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL INDEFERIDO E, NA SEQUÊNCIA, JÁ JULGADO O AGRAVO, COM A DECISÃO RECORRIDA FICANDO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2075200-



Antonio Manoel R. de Almeida

52.2018.8.26.0000; RELATOR (A): ROBERTO MAIA; ÓRGÃO JULGADOR: 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE PIRACICABA - 5ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 04/07/2018; DATA DE REGISTRO: 12/07/2018)

.....

DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO QUE JULGOU UM DOS RECURSOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075200-52.2018.8.26.0000 - AGRAVANTE: PD COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE CALÇADOS LTDA), TRANSCREVEMOS O SEGUINTE EXCERTO QUE BEM SE AMOLDA AO PRESENTE CASO CONCRETO: **DESTACA A RECORRENTE QUE OUTRA EMPRESA DE FACTORING, A FORÇA MERCANTIL FOMENTO LTDA., CUJOS PROPRIETÁRIOS JÁ PERTENCERAM AO QUADRO SOCIETÁRIO DA ORA AGRAVADA, COM O PATROCÍNIO DO MESMO ADVOGADO, MAS DIFERENCIANDO QUANTO AO AUTOR, CONTRATOS E RELAÇÃO DE CHEQUES AJUIZOU AÇÃO SIMILAR (Nº 1021598-08.2017.8.26.0451, EM TRÂMITE JUNTO À 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ORIGEM), NA QUAL FOI DENEGADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POR FIM, AFIRMA QUE HOUVE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A AGRAVADA OFERECESSE CAUÇÃO, TODAVIA, ESTA NÃO FOI ATENDIDA. ASSIM, ENTENDE QUE A DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU A TUTELA DE ARRESTO DEVE SER REVOGADA. PUGNA PELA CONCESSÃO DO EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL E, AO FINAL, O PROVIMENTO DESTES RECURSOS.**

ASSIM FUNDAMENTOU A C. TURMA JULGADORA PARA INDEFERIR A PRETENSÃO RECURSAL DAS REQUERIDAS E PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO QUE CONCEDEU O TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE:

NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA CAUTELAR ANTECEDENTE DE ORIGEM, ESSA NÃO FOI OBJETO, AINDA, DE DECISÃO JUDICIAL EM 1º GRAU.

ENTRETANTO, SEM FAZER UM JUÍZO DEFINITIVO ACERCA DA QUESTÃO, ANOTO QUE O MERO FATO DE A AGRAVANTE NÃO FIGURAR NO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL FIRMADO PELO AGRAVADO COM A EMPRESA YAH



Antonio Manoel R. de Almeida

COMÉRCIO DE MODAS EIRELLI-ME. E TAMPOUCO HAVER TÍTULO SEU NA RELAÇÃO DE CHEQUES ACOSTADA À INICIAL, POR SI SÓ, NÃO AFASTA SUA LEGITIMIDADE PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO.

ISSO PORQUE A VERSÃO DOS FATOS, NARRADA NA PETIÇÃO INICIAL E SUA EMENDA, DÁ CONTA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POIS OS DEMAIS RÉUS USAM O MESMO NOME FANTASIA SKALA CENTER, COM VÍNCULO ENTRE ELES. ASSIM, COMO BEM OBSERVOU O MM. JUÍZO A QUO, HÁ INDÍCIOS DESSA LIGAÇÃO ALEGADA PELA AUTORA, JUSTIFICANDO-SE ESTENDER A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO À AGRAVANTE, POIS TEM COMO SÓCIA ADMINISTRADORA ISABELE DOS SANTOS (FLS. 293), A TITULAR DE I DOS SANTOS REFERIDA NO ITEM 4, COM INDÍCIOS DE LIGAÇÃO COM OS DEVEDORES DO FACTORING.

NO MAIS, TEM-SE QUE O CABIMENTO OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVE SER APRECIADO À LUZ DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NO PRESENTE CASO, OS DOCUMENTOS CARREADOS À INICIAL PELA AUTORA CONFEREM VEROSSIMILHANÇA ÀS SUAS ALEGAÇÕES, AINDA QUE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.

POR OUTRO LADO, EVIDENTE O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO RECORRIDO, ANTE OS INDÍCIOS DE FRAUDE, MEDIANTE O DESCONTO DE CÁRTULAS FALSIFICADAS, CIRCUNSTÂNCIA A PRESUMIR O RISCO AO RESSARCIMENTO DE OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO NÃO RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO, A JUSTIFICAR A MEDIDA DEFERIDA, QUE DEVE SER MANTIDA.

DISPOSITIVO:

TERMOS EM QUE VOTO PELA DENEGAÇÃO DO EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL E, DESDE JÁ PELO NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

.....
NO CURSO DAQUELA AÇÃO PROMOVIDA POR ASTRO REI, PELOS



Antonio Manoel R. de Almeida

DOCUMENTOS DELA EXTRAÍDOS E ANEXADOS POR ESTA PETIÇÃO, FORAM DENUNCIADAS AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL LOCAL NOVAS FRAUDES PERPETRADAS E A UTILIZAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS PARA FRUSTRAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA CAUTELAR DEFERIDA. ASSIM, A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE FOI NOVAMENTE AMPLIADA PELOS SEGUINTE TERMOS:

COM ANOTAÇÃO DE "MUDOU-SE" NOS RESPECTIVOS ARs, NÃO FORAM CITADOS OS SEGUINTE RÉUS: YAH, DALILA, RAED E NAH. POR TEREM SIDO OS RESPECTIVOS ARs CITATÓRIOS FIRMADOS POR TERCEIROS, NÃO FORAM CITADOS OS SEGUINTE RÉUS PESSOAS FÍSICAS OU EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS: YOUSSEF ALI E HASSAN. PORQUE O AR VOLTOU COM ANOTAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE O NÚMERO, NÃO FOI CITADA A RÉ BELLA STORE. PARA QUE SEJAM CITADAS, REQUEIRA A AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO (05) DIAS ÚTEIS.

2. REJEITO O PEDIDO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, APRESENTADO PELA AUTORA NA PETIÇÃO DE FLS. 1882 E SEGUINTE, POIS NÃO SE TRATA DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE COM OPÇÃO PELO REGIME DE ESTABILIZAÇÃO, MAS DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE ARRESTO, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR, SOMENTE PARA A TUTELA ANTECIPADA. ALÉM DISSO, AINDA QUE FOSSE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE, VÁRIOS RÉUS FORAM CITADOS E JÁ CONTESTARAM, O QUE IMPEDIRIA A ESTABILIZAÇÃO EM FACE DELES. OUTROS NÃO FORAM CITADOS. A ÚNICA PARTE CITADA E QUE AINDA NÃO CONTESTOU É MYG, MAS O PRAZO DE RESPOSTA AINDA NÃO SE INICIOU, PORQUE NÃO SE COMPLETARAM AS CITAÇÕES DOS RÉUS ACIMA REFERIDOS.

3. NESSA MESMA PETIÇÃO, A AUTORA ALEGA QUE OS RÉUS PASSARAM A USAR EM SUAS LOJAS NOVAS MÁQUINAS DE CARTÕES E OUTRAS RAZÕES SOCIAIS, PARA ESCAPAR DOS EFEITOS DA ORDEM JUDICIAL DE ARRESTO. REQUER A AUTORA QUE LHES SEJA APLICADA MULTA POR ATO



Antonio Manoel R. de Almeida

ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SOBRE ESSA ALEGAÇÃO, PARA QUE POSSAM SE DEFENDER, FACULTO MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS OPORTUNAMENTE, EM CONJUNTO COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL JÁ APRESENTADO, NO CORPO DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO.

4. NA MESMA PETIÇÃO DE FLS. 1882 E SEQUINTE, A AUTORA PEDE A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE JAMAL HUSSEIN AL SALHANI, MAS ELE JÁ FIGURA NO POLO PASSIVO.

5. ANTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO DA AUTORA DE FLS. 1882 E SEQUINTE, DEFIRO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS SEQUINTE RÉUS: 1) J MUHAMED ZABADI COMÉRCIO DE ROUPAS; 2) JAMAL MUHAMED ZABADI; 3) ALI NASSOUR; 4) L V DE FONTES CONFECÇÕES; 5) LUCIANA VANDERLEY DE FONTES; 6) FDS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.; 8) BRUNO SERTORI BATAGLIA; 9) MOHAMED MOYZE UDDIN.

5. ESTENDO A TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO EM FACE DE TODOS ESSES NOVOS RÉUS, PELOS SEQUINTE MOTIVOS:

A) A FLS. 1837 E SEQUINTE, A AUTORA APRESENTOU PROVA INDICIÁRIA DE QUE, NO ESTABELECIMENTO NAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME, QUE USA O NOME DE FANTASIA SKALA CENTER, PASSOU-SE A UTILIZAR MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DE J MUHAMED ZABADI COMÉRCIO DE ROUPAS, CUJO TITULAR É JAMAL MUHAMED ZABADI, INDÍCIOS DE QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÓMICO, A AUTORIZAR A EXTENSÃO DA CAUTELAR DE ARRESTO EM FACE DELES;

B) A FLS. 1862 E SEQUINTE, A AUTORA APRESENTOU PROVA INDICIÁRIA DE QUE ALI NASSOUR É TITULAR DE EIRELI INTEGRANTE DO GRUPO, COM O NOME SKALA CENTER CONFECÇÕES EIRELI;

C) A FLS. 1847 E SEQUINTE, A AUTORA APRESENTOU PROVA INDICIÁRIA DE QUE, NA LOJA JN, CONTRA A QUAL JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO, PASSOU-SE A UTILIZAR MÁQUINA EM NOME DE LV



Antonio Manoel R. de Almeida

DE FONTES CONFECÇÕES LTDA., CUJA TITULAR É LUCIANA VANDERLEY DE FONTES, A QUAL, AINDA, UTILIZA O NOME DE FANTASIA SKALA CENTER, CONFORME FLS. 1855;

D) A FLS. 1872 E SEQUINTE, A AUTORA APRESENTOU PROVA INDICIÁRIA DE QUE, NA LOJA MYG, QUE USA O NOME SKALA CALÇADOS, CONTRA A QUAL JÁ HOUVE DEFERIMENTO DE ARRESTO, PASSOU-SE A UTILIZAR MÁQUINA DE CARTÃO EM NOME DE FDS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., QUE TEM COMO SÓCIOS BRUNO SERTORI BATAGLIA E MOHAMED MOYSE UDDIN, INDÍCIOS DE QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO.

5. NA MESMA PETIÇÃO DE FLS. 1882 E SEQUINTE, A AUTORA PEDE A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE JAMAL HUSSEIN AL SALHANI, MAS ELE JÁ FIGURA NO POLO PASSIVO. NÃO OBSTANTE, A TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO HAVIA SIDO INDEFERIDA EM FACE DESSE RÉU, MAS SE IMPÕE CONCEDÊ-LA NESTE PASSO, DIANTE DOS NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APRESENTADOS.

POIS A FLS. 1864 E SEQUINTE, A AUTORA APRESENTOU PROVA INDICIÁRIA DE QUE, NA LOJA DE INDAIATUBA, QUE UTILIZA O NOME SKALA CENTER, PASSOU-SE A UTILIZAR MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME JIJI MODAS, NOME FANTASIA DE JAMAL HUSSIEN AL SALHANI.

EM CONSEQUÊNCIA, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO EM FACE DESSE RÉU.

6. PARA TENTATIVA DE ARRESTO ON-LINE EM FACE DE TODOS OS RÉUS CONTRA OS QUAIS DEFERIDA A TUTELA CAUTELAR, E PARA QUE SEJAM EXPEDIDOS OFÍCIOS ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, A AUTORA DEVERÁ APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO, ABATENDO OS VALORES JÁ BLOQUEADOS, EM CINCO (05) DIAS ÚTEIS.

OBSERVO QUE HOUVE DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR, PELA DECISÃO DE FLS. 405 E SEQUINTE, EM DESFAVOR DOS SEQUINTE RÉUS: 1 - YAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME; 2 - YOUSSEF ALI MOSLIMANI; 3



Antonio Manoel R. de Almeida

- HASSAN MOHAMAD ALKADRI; 4 - DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI ME; 5 - JN CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI; 6 - MYG COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI ME; 7 - I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI; 8 - NAH COMÉRCIO DE MODAS EIRELI ME; 9 - P G COMES PEREIRA CALÇADOS EIRELI; 10 - P D COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA.; 11 - YOUSSEF ALI MOSLIMANI ME; 12 E HALA MOUTAPHA ME E HALA MOUSTAPHA. PELA PRESENTE DECISÃO, A TUTELA CAUTELAR FOI ESTENDIDA A: 12 - MUHAMED ZABADI COMÉRCIO DE ROUPAS; 13 - JAMAL MUHAMED ZABADI; 14 - ALI NASSOUR; 15 - L V DE FONTES CONFECÇÕES; 16 - LUCIANA VANDERLEY DE FONTES; 17 - FDS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.; 18 - BRUNO SERTORI BATAGLIA; 19 - MOHAMED MOYZE UDDIN; 20 E JAMAL HUSSEIN AL SALHANI.

7. AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO ITEM ACIMA, PARA QUE SEJA OFICIADO À MNL T COMO SOLICITADO PELA AUTORA A FLS. 1829/1830.

8. TOME-SE POR TERMO A CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA OFERTADA PELA AUTORA, DEVENDO SEUS REPRESENTANTES COMPARECER EM CARTÓRIO PARA ASSINATURA DO TERMO EM CINCO (05) DIAS ÚTEIS.

9. ANTE A INSUFICIÊNCIA DOS BLOQUEIOS ON-LINE DE CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, E TAMBÉM DO BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA, DE ARRESTO DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DOS RÉUS CONTRA OS QUAIS HOUVE DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR.

AGUARDE-SE PELA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO, EM CINCO (05) DIAS ÚTEIS, COMO DETERMINADO NO ITEM 6 SUPRA. NESSE PRAZO DE CINCO (05) DIAS ÚTEIS, A AUTORA DEVERÁ INDICAR EM FACE DE QUAIS RÉUS DEVEM SER EXPEDIDAS AS PRECATÓRIAS, INDICANDO OS ENDEREÇOS NOS QUAIS SERÃO CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS. COMO SE TRATA DE MERO ARRESTO, NÃO SERÁ POSSÍVEL UTILIZAR OS VALORES JÁ



Antonio Manoel R. de Almeida

ARRESTADOS PARA PAGAMENTO DOS DEPOSITÁRIOS-ADMINISTRADORES A SEREM NOMEADOS PELOS JUÍZOS DEPRECADOS PARA PROMOVER O ARRESTO DO FATURAMENTO. DEFIRO, POR ORA, O ARRESTO DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO FATURAMENTO MENSAL. CUMPRIDAS ESSAS DETERMINAÇÕES PELA AUTORA, EXPEÇAM-SE AS PRECATÓRIAS NECESSÁRIAS COM URGÊNCIA.

10. PROVIDENCIE A SERVENTIA A TRANSFERÊNCIA PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS DOS VALORES OBJETO DAS PENHORAS ON-LINE.

11. RECEBO A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 1698/1712, COM O PEDIDO PRINCIPAL CONDENATÓRIO. EMENDA ESSA QUE VEIO A SER EMENDADA A FLS. 1882 E SEGUINTE, COM INCLUSÃO DE NOVOS RÉUS. REPUTANDO IMPROVÁVEL TRANSAÇÃO, DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

OS RÉUS JÁ REPRESENTADOS NOS AUTOS E QUE JÁ CONTESTARAM (JN CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI, JAMAL HUSSEIN AL SALHANI ME, LINA JAMIL EL OSTA CALÇADOS ME, I DOS SANTOS CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI, P G COMES PEREIRA CALÇADOS EIRELI, P D COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA., HALA MOUSTAPHA ME, HALA MOUSTAPHA E TORRA MAIS COMÉRCIO DE ROUPAS DE SÃO MANOEL LTDA. ME.) FICAM INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO EM QUINZE (15) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE SE PRESUMIREM VERDADEIROS OS FATOS CONTRA ELA ALEGADOS

EXPEÇAM-SE CARTAS CITATÓRIAS EM FACE DOS NOVOS RÉUS: 1) J MUHAMED ZABADI COMÉRCIO DE ROUPAS; 2) JAMAL MUHAMED ZABADI; 3) ALI NASSOUR; 4) L V DE FONTES CONFECÇÕES; 5) LUCIANA VANDERLEY DE FONTES; 6) FDS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.; 7) BRUNO SERTORI BATAGLIA; 8) E MOHAMED MOYZE UDDIN. EM RELAÇÃO AOS RÉUS YAH, DALILA, RAED, NAH, YOUSSEF ALI, HASSAN E BELLA STORE, AGUARDE-SE O PRAZO DO



Antonio Manoel R. de Almeida

ITEM 1 SUPRA, PARA DEFINIÇÃO SOBRE O MODO COMO SERÃO EFETUADAS SUAS CITAÇÕES.

AUTORIZO QUE CÓPIA DESTA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

.....

EXCELÊNCIA, PARTINDO DO PRINCÍPIO DE QUE À FATOS IDÊNTICOS SE APLICA DO MESMO DIREITO, ESTA CREDORA BUSCA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM PELOS SEGUINTE OBJETIVOS:

PRIMEIRO, AO ANALISAR OS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS INTERPOSTOS PELOS REQUERIDOS NOS FEITOS AJUIZADOS POR ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL, A COLENDIA TURMA JULGADORA FOI DE CLAREZA PALMAR:

OS DOCUMENTOS CARREADOS À INICIAL PELA AUTORA CONFEREM VEROSSIMILHANÇA ÀS SUAS ALEGAÇÕES, AINDA QUE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.

POR OUTRO LADO, EVIDENTE O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO RECORRIDO, ANTE OS INDÍCIOS DE FRAUDE, MEDIANTE O DESCONTO DE CÁRTULAS FALSIFICADAS, CIRCUNSTÂNCIA A PRESUMIR O RISCO AO RESSARCIMENTO DE OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO NÃO RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO, A JUSTIFICAR A MEDIDA DEFERIDA, QUE DEVE SER MANTIDA.

ESCLARECE-SE, OS DOCUMENTOS SÃO SIMILARES TANTO NESTE CASO CONCRETO COMO NAS AÇÕES AJUIZADAS POR ASTRO REI COMO NAQUELAS AFORADAS POR FORÇA MERCANTIL, ENQUANTO ESSAS EMPRESAS DE FACTORING ATUAM NO MESMO SEGMENTO E SOFRERAM PREJUÍZOS POR FRAUDES EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS.

OS FATOS DESCRITOS NESTAS AÇÕES E NAQUELAS SÃO OS MESMOS, ENQUANTO QUE O **MODUS OPERANDI** DOS TAMBÉM DEVEDORES TAMBÉM SÃO OS MESMOS EM AMBOS OS CASOS, OU SEJA: **FRAUDES A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES PRÓPRIOS E DE TERCEIROS.**

A DOIS, APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PELO JUIZO DA 5ª VARA LOCAL, O GRUPO SKALA CENTER PASSOU A UTILIZAR-SE DE



Antonio Manoel R. de Almeida

NOVAS CONTAS BANCÁRIAS, DE NOVAS CONTRATAÇÕES DE MÁQUINAS DE CARTÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS EM NOMES DE NOVAS EMPRESAS, COM A FINALIDADE DE FRUSTRAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL PELO SISTEMA BACENJUD E PELA ORDEM DE BLOQUEIO ENVIADA DIRETAMENTE ÀS OPERADORES DE CARTÕES DE CRÉDITO.

POR OUTRO LADO, CONSIDERANDO QUE OS PRESENTES AUTOS ENCERRAM IDÊNTICAS QUESTÕES, **DATA MAXIMA VENIA**, AQUI TAMBÉM ESTÃO PRESENTES TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ATRAVÉS DE ARRESTO FINANCEIRO.

DATA MAXIMA VENIA E, SEM DÚVIDAS, A PARTIR DOS PRECEDENTES CITADOS E DOS DOCUMENTOS ANEXADOS, **ESTÁ CONFIGURADA, NESTA FASE PERFUNCTÓRIA, A EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO FINANCEIRO ENTRE AS EMPRESAS INDICADAS, QUE PODEMOS DE DENOMINAR GRUPO SKALA CENTER, O QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AQUI PLEITEADA.**

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS: O VALOR DA EXECUÇÃO A SER PROPOSTA SERÁ A SOMA DOS TÍTULOS DESCRITOS NESTA PETIÇÃO E QUE ESTÃO ANEXOS, OU SEJA, **R\$455.468,04 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS, QUATRO CENTAVOS)**, CUJOS VALOR ESTÁ ACRESCIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ALÉM DAS DEMAIS VERBAS DE SUCUMBÊNCIAS A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO.

POR SUA VEZ, AS MEDIDAS DE URGÊNCIA AQUI REQUERIDAS DEVEM, **DATA MAXIMA VENIA**, SER DEFERIDAS SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, SOB PENA DE FRUSTRAR A SUA EFETIVIDADE, CONSOANTE VEM OCORRENDO NA DEMANDA AFORADA POR ASTRO REI E QUE SE PROCESSA NA COMARCA DE PIRACICABA, CONFORME INFORMADO NO CONTEXTO DESTA AÇÃO.

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

SEJA CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA, NA FORMA DO ARTIGO 301 DO NCPC, CONSISTENTE EM CAUTELAR DE ARRESTO, INAUDITA ALTERA PARS, PELAS SEGUINTE FORMAS:



Antonio Manoel R. de Almeida

1 - BANCENJUD ATRAVÉS DE ORDEM PARA BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DE TODAS AS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS NOMINADAS NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, PELO VALOR APONTADO NA INCLUSA MEMÓRIA DE CÁLCULO.

2 - BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS DECORRENTES DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITOS, ATÉ O LIMITE NECESSÁRIO PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, COMPREENDENDO CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E VERBAS SUCUMBENCIAIS, OFICIANDO-SE, PARA TANTO, AS RESPECTIVAS COMPANHIAS OPERADORAS E CREDENCIADORAS ABAIXO ARROLADAS:

- **AMERICAN EXPRESS** - AV MARIA COELHO AGUIAR, 215, JD SÃO LUÍS
SÃO PAULO, SP, 05804-900
- **CIELO** – ALAMEDA GRAJAU, 210 – ALPHAVILLE – BARUERI SP – CEP 06.454-050
- **ELAVON** - ELAVON DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO - R. DR. GERALDO CAMPOS MOREIRA, 240 - CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP, 04571-020
- **GETNET** - RUA ALEXANDRE DUMAS, N° 1711, EDIFÍCIO BIRMANN, BLOCO 12 – 12° ANDAR - BAIRRO: CHÁCARA SANTO ANTÔNIO – SÃO PAULO – SP - CEP: 04717-911
- **REDE** - REDECARD S.A. (REDE) - AVENIDA MARCOS PENTEADO ULHÔA RODRIGUES N° 939 – 12° AO 14° ANDAR – NA CIDADE DE BARUERI – SÃO PAULO.

.....

NESSE SENTIDO, TEMOS OS SEGUINTES PRECEDENTES DO E. TJSP QUE AUTORIZAM AS CONSTRIÇÕES SOBRE OS RECEBÍVEIS QUE AS EMPRESAS EXECUTADAS POSSUAM A RECEBER DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE CARTÕES DE



Antonio Manoel R. de Almeida

CRÉDITO:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ICMS EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE CRÉDITOS OPERAÇÕES JUNTO A ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. É LEGÍTIMA A PENHORA DE CRÉDITOS OU OUTROS DIREITOS PATRIMONIAIS (ARTS. 655, XI, E 671, CPC; ART. 11, VIII, DA LEI Nº 6.830/80). MODALIDADE CONSTRITIVA PRÓPRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA (ART. 655, VII, CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 1723273420128260000 SP 0172327-34.2012.8.26.0000, RELATOR: DÉCIO NOTARANGELI, DATA DE JULGAMENTO: 12/09/2012, 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/09/2012

“(...) PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS DA EMPRESA JUNTO ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO POSSIBILIDADE ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DESPACHO REFORMADO. (...). OS ARTIGOS 655, INCISO I E 655-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADOS COM O ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80, CONFERIRAM PRIORIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO, EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO, SENDO QUE A CONSTRIÇÃO SOBRE A QUANTIA ORIUNDA DAS ALIENAÇÕES DE MERCADORIAS DA EMPRESA DEVEDORA ADIMPLIDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO, SITUA-SE COMO ATIVIDADE-MEIO QUE PERMITE O BLOQUEIO DESTE VALOR, QUE EQUIVALE A DINHEIRO DEPOSITADO OU APLICADO NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.” (TJ-PR 8884362 PR 888436-2 (ACÓRDÃO), RELATOR: IDEVAN LOPES, DATA DE JULGAMENTO: 29/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL).

3 - PELOS MESMOS FUNDAMENTOS ACIMA FIRMADOS, A VISTA DO PODER GERAL DE CAUTELA CONCEDIDO AO MAGISTRADO E CONTIDO NO CPC/2015, AO PASSO QUE O SEU ARTIGO 301 É CLARO: QUE A *TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR*



Antonio Manoel R. de Almeida

PODE SER EFETIVADA MEDIANTE ARRESTO, SEQUESTRO, ARROLAMENTO DE BENS, REGISTRO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM E QUALQUER OUTRA MEDIDA IDÔNEA PARA ASSEGURAÇÃO DO DIREITO.

POR SUA VEZ, O ARTIGO 866 DO CPC PREVÊ **QUE SE O EXECUTADO NÃO TIVER OUTROS BENS PENHORÁVEIS OU SE, TENDO-OS, ESSES FOREM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO OU INSUFICIENTES PARA SALDAR O CRÉDITO EXECUTADO, O JUIZ PODERÁ ORDENAR A PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA.** NESSE SENTIDO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. É ADMISSÍVEL A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE A SUA ATIVIDADE ECONÔMICA, DESDE QUE NOMEADO ADMINISTRADOR NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ART. 866, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. --(TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2030894-95.2018.8.26.0000; RELATOR (A): FELIPE FERREIRA; ÓRGÃO JULGADOR: 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 21ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/06/2018; DATA DE REGISTRO: 14/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE FATURAMENTO LÍQUIDO – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PORCENTAGEM ESTABELECIDADA QUE PODE SER REVISTA, CASO VENHA A TORNAR INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 866, § 1º, DO CPC/2015), CABENDO AO AGRAVANTE CUSTEAR AS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO, COMO DETERMINADO, O QUE SE APRESENTA RAZOÁVEL, POR DAR CAUSA AO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS EXECUTADAS À NOMEAÇÃO AO ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - NOMEAÇÃO DE AUXILIAR DA JUSTIÇA DEVE RECAIR EM PESSOA DE



Antonio Manoel R. de Almeida

CONFIANÇA DO JUÍZO – RECURSO DESPROVIDO. - (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2243744-37.2017.8.26.0000; RELATOR (A): ALCIDES LEOPOLDO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 28ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2018; DATA DE REGISTRO: 28/05/2018)

.....

É O CASO DOS AUTOS, POSTO QUE OS ATOS DE BLOQUEIOS BACENJUD E NAS PRÓPRIAS ADMINISTRADORAS E CREDENCIADORAS, CONFORME OCORRIDO NAQUELE OUTRO FEITO EM TRÂMITE PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL LOCAL, NESTES AUTOS TAMBÉM RESULTARÃO, OU INFRUTÍFERAS, OU INSUFICIENTES PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO.

ASSIM, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 866 DO CPC, REQUER SEJA DETERMINADO O ARRESTO DE FATURAMENTO DAS EMPRESAS NOMINADAS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E SOBRE AS QUAIS FORAM CONCEDIDAS AS MEDIDAS DE ARRESTO FINANCEIRO.

VIA DE CONSEQUÊNCIA, SEJA FIXADO PERCENTUAL MÍNIMO DE ARRESTO, NÃO INFERIOR A 30% DO FATURAMENTO DIÁRIO, CUJOS VALORES, ADVINDOS DE TODAS AS VENDAS DIRETAS À CONSUMIDORES VAREJISTAS OU CLIENTES ATACADISTAS, DEVERÃO SER DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL A ORDEM E DISPOSIÇÃO DESSE R. JUÍZO, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO JUÍZO NO 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

REQUER, PARA, EXECUÇÃO DESSA MEDIDA: SEJAM EXPEDIDAS QUANTAS CARTAS PRECATÓRIAS QUANTO NECESSÁRIAS À CADA UMA DAS COMARCAS ONDE ESTABELECIDAS AS EMPRESAS, DEPRECANDO-SE AO JUÍZO LOCAL A DESIGNAÇÃO E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO, QUE FIRMARÁ O RESPECTIVO COMPROMISSO, NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 866 DO CPC, APRESENTANDO PLANO DE ADMINISTRAÇÃO E APRESENTANDO REQUERIMENTOS ESPECÍFICOS PARA A EXECUÇÃO DO ATO DEPRECADO.



Antonio Manoel R. de Almeida

PORTANTO, EXCELÊNCIA, PERFEITAMENTE POSSÍVEL A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA FORMA AQUI PRETENDIDA, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA EXECUÇÃO E O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

DA CAUÇÃO: A AUTORA, POR SEUS SÓCIOS ADMINISTRADORES PRESTARÁ CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS POR ESSE R. JUÍZO.

DEPOIS DE EFETIVADA A MEDIDA, REQUER SEJA DETERMINADA A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS **POR CARTA** PARA OS ATOS E TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO SOB PENA DE REVELIA.

PROTESTANDO PROVAR O ALEGADO POR TODOS OS MEIOS ADMITIDOS EM DIREITO, SEM EXCEÇÃO E, DANDO-SE À CAUSA O VALOR DE **R\$ 455.468,04.**

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

BARUERI SP, 17 DE JULHO DE 2018.

ANTONIO MANOEL R DE ALMEIDA

ADVOGADO OAB SP 174967